

DUALCEI ANDRADE DE SOUZA

**COMPOSIÇÃO DAS FONTES DE RECEITAS MUNICIPAIS COM ÊNFASE PARA
O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

Monografia apresentada ao Programa do Curso de Pós-Graduação do Departamento de Contabilidade e Finanças, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito para obtenção do título de especialista em Contabilidade e Finanças.

Prof. Orientador: Jaime Bettoni.

CURITIBA

2008

PENSAMENTO

“A glória da amizade não é a mão estendida, nem o sorriso carinhoso, nem mesmo a companhia. É a inspiração espiritual que vem quando você descobre que alguém acredita e confia em você.”

Ivete Campagna

MUITO OBRIGADO A TODOS

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por nos proporcionar o dom da vida, a minha esposa Sirlene pelo apoio, dedicação e amor, as minhas filhas Rafaela e a Gabriele, que são a razão de viver e de existir. E aos meus pais, in memoriam a minha tão querida Mamãe Sílvia que Deus a tenha em um bom lugar e que um dia novamente possamos nos reencontrar, ao meu querido Papai que ensinou-me e ensina-me a como me portar e ser um homem de bem, com todas as qualidades que uma pessoa digna possa ter, aos meus irmãos, que sempre dão apoio, alegrias, risadas enfim sempre auxiliam na jornada da vida, aos mestres e professores, que desde o início de nossa jornada como alunos sempre nos orientam e auxiliam desde a minha Primeira Professora do “Pré” a tão querida Maria Luiza assim como o os professores da Pós-Graduação em especial ao meu orientador Professor Jaime Bettoni que fez agregar muito valor a este trabalho, e aos amigos que muito me apóiam.

DEDICATÓRIA

Quando Deus nos coloca no mundo não é para simplesmente passarmos por aqui sem deixarmos nossas marcas, somos postos no mundo para que de alguma maneira tentar mudar a mentalidade das pessoas através, da educação e da gratidão sendo assim não posso jamais deixar de lembrar de minha família.

A vocês que sempre serão a minha razão de viver e de existir a minha eterna gratidão.

RESUMO

SOUZA, D.A.D. **COMPOSIÇÃO DAS FONTES DE RECEITAS MUNICIPAIS COM ÊNFASE PARA O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA** – A análise das fontes de receita de que trata o objeto do estudo deste trabalho, visa verificar todas as fontes de recursos que os municípios tem a seu dispor, em especial ao município de Araucária por se tratar da segunda maior arrecadação do Estado em relação ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Ressalta-se ainda que considerando os repasses Federais e Estaduais o Município de Araucária destaca-se em relação aos demais co-irmãos Paranaenses. Também para que o estudo hora realizado sirva de alguma forma para futuras políticas onde de alguma maneira possam melhorar a aplicação dos recursos e consecutivas contrapartidas, ou seja, as reduções das despesas e com que estas possam ser melhor dimensionadas a fim de se melhorar a aplicação dos recursos, sendo assim conseguir-se-ia melhorar as condições para a população, como infra-estrutura, saúde, lazer, educação e segurança, que nos dias de hoje se tornam serviços essenciais para a administração pública de qualquer esfera até mesmo global. Além do mencionada vale ressaltar, quando conseguimos fazer algo para melhorar a vida da coletividade esta informação jamais deve ser omitida a grande maioria, desconhecedora da informação seja por falta de oportunidades ou por falta de qualquer outra situação não mencionada.

Palavras-chave: mudanças de políticas, educação, segurança, arrecadação de tributos municipais.

LISTAS DE QUADROS

Quadro 1 – Repasse de Receitas aos 5 Municípios do Paraná ano de 2007.....	30
Quadro 2 – Repasse de Receitas aos 5 Municípios do Paraná ano de 2006.....	31
Quadro 3 – Repasse de Receitas aos 5 Municípios do Paraná ano de 2005.....	31
Quadro 4 – Repasse de Receitas aos 5 Municípios do Paraná ano de 2004.....	31
Quadro 5 – Repasse de Receitas aos 5 Municípios do Paraná ano de 2003.....	32
Quadro 6 – População estimada em 2005 e Área Territorial.....	40
Quadro 7 – Arrecadação Geral de Araucária dos Anos de 2007 a 2004.....	41
Quadro 8 – Arrecadação ISSQN Trimestralmente dos Anos de 2007 a 2004.....	43

LISTAS DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Arrecadação do IPTU Últimos 4 anos no município de Araucária	22
Gráfico 2 – Critério Regional de Distribuição do Fundo.....	28
Gráfico 3 – 5 Maiores Repasses do Paraná	32
Gráfico 4 – População Rural e Urbana de Araucária	40
Gráfico 5 – Distribuição de Áreas do Município de Araucária.....	41
Gráfico 6 – 6 Maiores Fontes de Arrecadação de Araucária de 2007 a 2004.....	42
Gráfico 7 – Arrecadação do ISSQN do Município de Araucária de 2007 a 2004 .	43

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal
CIDE - Contribuição de intervenção no domínio econômico
CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CNM – Confederação Nacional dos Municípios
COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
FPM – Fundo de Participação dos Municípios
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social
IR – Imposto de Renda
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PGFN – Procurador Geral da Fazenda Nacional
PR – Paraná
SEFA – Secretaria de Estado da Fazenda
SMFI – Secretaria Municipal de Finanças
SRF – Secretaria da Receita Federal
STN – Secretaria do Tesouro Nacional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	13
2.1 Classificação das Receitas Públicas	14
2.1.1 Receitas Correntes	14
2.1.2 Receitas de Capital	16
2.2 Classificação Econômica da Receita Pública	17
2.3 Fontes Municipais	18
2.4 Receita Própria dos Municípios	19
2.4.1 Iptu	20
2.4.2 Issqn	22
2.4.2.1 Aspectos Legais	23
2.4.3 A importância da Receita Própria Para os Municípios	25
2.5 Recursos Recebidos Através de Transferências	25
2.5.1 Transferências do Governo Federal	26
2.5.2 Transferências do Governo Estadual	30
2.5.2.1 A Quota Parte Municipal do ICMS	32
2.5.3 A importância Relativa das Transferências em Relação à Receita Própria dos Municípios	33
3 ESTUDO DE CASO	35
3.1 Descritivo do Município	35
3.2 Evolução Econômica	36
3.3 Aspectos Políticos	38

3.3.1 Município	39
3.3.2 Cidade	39
3.3.3 Povo	40
3.3.4 População	40
3.3.4.1 População Rural e Urbana Ocupação no Município	40
3.3.4.2 Distribuição de Áreas Territoriais do Município	40
3.4 Arrecadação Geral Município de Araucária Últimos 4 Anos	41
3.4.1 Gráfico das Seis Maiores Fontes de Arrecadação Araucária	42
3.5 Arrecadação ISS Trimestralmente dos Últimos 4 Anos	42
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
BIBLIOGRAFIA	49
ANEXOS	50

1 INTRODUÇÃO

Surge um processo dinâmico, evoluindo de acordo com a complexidade das atividades econômicas desenvolvidas no País, onde o Sistema Tributário Nacional – STN, tem sofrido importantes modificações nas últimas quatro décadas, principalmente, com a Constituição de 1988. Discussões sobre seus objetivos, metodologia, conseqüências das reformas nos seus aspectos positivos e negativos, têm gerado debates e suscitado opiniões as mais variadas sobre o assunto.

Num primeiro momento, em meio aos desdobramentos da reforma de 66, assistiu-se ao enfraquecimento da receita tributária própria dos estados e dos municípios, os quais passaram a depender crescentemente das transferências federais. A distribuição dos impostos, visando uma melhor equitatividade dos recursos públicos entre os três níveis de governo, de acordo com a divisão de funções e a divisão de receitas, tem sido dos assuntos mais discutidos na reforma tributária de 1966, bem como na constituição federal de 1988. A outorga de competência de impostos aos três níveis de governo tem suscitado um sistema, ora mais centralizado, ora mais descentralizado, como foi a tônica das Cartas Magnas de 1946 e 1988, enquanto a reforma tributária de 1966 provocou grande concentração de poder nas mãos da União, através da competência de legislar e por ter ficado com os impostos mais produtivos. Nesse sentido foi instituído um sistema de transferências para as esferas inferiores, com vinculações de despesas, visando com isto atenuar os desníveis regionais e locais e também servindo de instrumento de política federal, tendo em vista os objetivos nacionais.

A organização de um país de sistema federativo tem como característica principal, a existência de diferentes níveis de administração pública, (União, Estado e Municípios), os quais possuem autonomia própria, ou seja, competência para legislar sobre atividades que lhes dizem respeito. Na política fiscal, cada nível de governo dispõe de receita tributária própria, utilizando os recursos de acordo com as necessidades dos setores que julgarem prioritários. Neste sentido com o esforço próprio de arrecadação e com poderes de aplicação desses recursos, a União fica sem controle direto nas decisões, dos níveis inferiores de governo.

Surgem daí as dificuldades adicionais do planejamento das atividades do setor público num país federativo, com a criação de mecanismos de integração do sistema de planejamento

dos três níveis de governo, tendo em vista a compatibilização das medidas a serem adotadas com objetivos estabelecidos no Plano Nacional de Desenvolvimento, para fortalecimento do Sistema Federativo.

Os problemas fiscais característicos de um sistema federativo dependem do grau de equilíbrio entre a divisão de funções e a divisão de receitas. No estado contemporâneo, firmou-se opinião geral entre os teóricos das finanças públicas, quanto a três funções específicas para o governo, relacionadas intimamente, com a finalidade precípua de justificar a intervenção do estado no sistema sócio-econômico.

Tratam-se de instrumentos para:

- (1) assegurar ajustamento na alocação eficiente de recursos para possibilitar o bem estar social;
- (2) assegurar ajustamentos na distribuição eqüitativa da renda e da riqueza nacional, para atenuar as desigualdades sociais e;
- (3) garantir a estabilidade econômica, para a promoção do crescimento econômico auto sustentado.

A divisão de responsabilidades fiscais entre diferentes níveis de governo poderá considerar os efeitos do orçamento público no comportamento de seus contribuintes e beneficiários dos serviços públicos, levando em conta a incidência do custo e do benefício do orçamento de cada jurisdição. A atribuição de funções fiscais nos três níveis de governo pode depender da eficiência e da natureza dos serviços prestados. Assim, um modelo ideal de atribuições fiscais entre governos confinará estados e municípios a atividades essencialmente alocativas, por melhor avaliarem as necessidades básicas e as preferências de seus cidadãos. Por outro lado, as atividades distributivas, bem como, atividades alocativas de caracter nacional, (ex.: defesa e segurança nacional), poderão ser executadas pelo governo central, (embora as ações dos governos estaduais e locais, tenham um substancial efeito distributivo), devido à necessidade de se assegurar a eficiência e a unidade da política nacional.

O presente trabalho visa discorrer sobre as fontes de receita municipais identificar as ações necessárias a implementação e consecutivo melhoramento destas; a principal motivação para a realização desta pesquisa é a contribuição que ela irá proporcionar à comunidade como um todo (empresários, gestores, pesquisadores, estudantes, administradores públicos ou

demais interessados), uma vez que se uma pesquisa não possa contribuir para a sociedade como um todo creio que não existe sentido em se declinar a fazer esforços para estudar qualquer problema que se tenha em mente, sendo assim esta pesquisa servirá como um importante instrumento de consulta, sobre possíveis ações para a melhoria da eficácia tributária em relação ao ISSQN, nesse sentido, será possível ao usuário das informações que iremos estudar para que este use-as para formulação de conclusões a respeito de que temáticas explorar em seus estudos, além de estabelecer tendências para a área.

Além disso, um dos resultados do trabalho será uma base de dados, que possibilitará ao usuário consultar que tipos de ações podem ser tomadas para a melhoria da arrecadação tributária e em consequência uma melhora sensível para a comunidade, uma vez que teoricamente teríamos mais recursos em poder dos entes públicos para que estes invistam em educação, saúde, saneamento básico entre outros, melhorando a vida de todos os cidadãos.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A arrecadação de tributos é a principal fonte de receita para os “governos” sejam eles da União, Distrito Federal, Estado e Municípios, o “Estado” de uma maneira geral pode ser dito que sem o poder de tributar não haveria um “Estado Democrático” formado e com todas as contraprestações que se fazem jus a arrecadação dos tributos.

O Código Tributário Nacional (legislação em anexo) menciona o seguinte: “*Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria*”. A nossa Carta Magna também esclarece muito claramente conforme podemos observar:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Desta maneira podemos verificar que quando falamos em “tributos” não falamos somente em impostos o que é de uso geral pela população como um todo que não diferenciava as três principais fontes de arrecadação de qualquer esfera de governo. Vale lembrar o que o grande professor Nelson Godoy Bassil Dower (1999, pág. 83 e 84). nos traz a luz em relação a receitas públicas:

O Estado regulamenta a vida do homem em sociedade e presta serviços que este não pode fazer por si mesmo. Necessita o Estado de meios financeiros para atingir seus fins. Esse meios são a sua receita. Esta é toda e qualquer importância recebida pelo Estado, provinda de quaisquer fontes para atender as despesas públicas.

Na administração Pública o fluxo econômico é compreendido por dois conceitos distintos, porém integrados. O primeiro é o conceito financeiro fundamentado na filosofia do ingresso de disponibilidade, no qual se baseou o orçamento e estabeleceu o regime de caixa para a Receita Pública.

O segundo é o conceito patrimonial que por muito tempo não foi observado tanto pela administração pública quanto pela contabilidade pública aplicada ao setor público e que, com

o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, para fazer cumpri-lo é necessário uma mudança cultural.

2.1 Classificação das Receitas Públicas

A Lei nº 4.320/64 classificou a receita pública orçamentária em duas categorias econômicas:

2.1.1 Receitas Correntes

São os ingressos de recursos financeiros oriundos das atividades operacionais, para aplicação em despesas correspondentes, também em atividades operacionais, correntes ou de capital, visando o atingimento dos objetivos constantes dos programas e ações de governo. São denominados receitas correntes porque são derivadas do poder de tributar ou da venda de produtos e serviços, que contribuem para a finalidade fundamental do órgão ou entidade pública.

De acordo com a Lei nº 4.320/64, as receitas correntes serão classificadas nos seguintes níveis de subcategorias econômicas:

Receita Tributária: São os ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria. Dessa forma, é uma receita privativa das entidades investidas do poder de tributar: União, Estados, Distrito Federal e os Municípios. Algumas peculiaridades do poder de tributar devem ser consideradas nesta classificação. Destacam-se as seguintes:

- a) O poder de tributar pertence a um ente, mas a arrecadação e aplicação pertencem a outro ente – a classificação como receita tributária deve ocorrer no ente arrecadador e aplicador e não deverá haver registro no ente tributante;
- b) O poder de tributar, arrecadar e distribuir pertence a um ente, mas a aplicação dos recursos correspondentes pertence a outro ente – a classificação como receita tributária deverá ocorrer no ente tributante, porém, observando os seguintes aspectos:

- No ente tributante, a transferência de recursos arrecadados deverá ser registrada como dedução de receita ou como despesa orçamentária, de acordo com a legislação em vigor;
- No ente beneficiário ou aplicador deverá ser registrado o recebimento dos recursos como receita tributária ou de transferência, de acordo com a legislação em vigor;
- No caso de recursos compartilhados entre entes da federação, quando um é beneficiado pelo tributo de outro, é necessário a compatibilidade entre os registros dos respectivos entes;
- Qualquer que seja a forma de recebimento da receita, quando for anteriormente reconhecido um direito, mesmo com valor estimado, deverá haver registro do crédito a receber precedido do recebimento. No momento do recebimento deverá haver registros simultâneos de baixa dos créditos a receber e do respectivo recebimento.

Receita de Contribuições: É o ingresso proveniente de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas. Apesar da controvérsia doutrinária sobre o tema, suas espécies podem ser definidas da seguinte forma:

- a) Contribuições sociais – destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a previdência social, a saúde e a assistência social;
- b) Contribuições de Intervenção no domínio econômico – deriva da contraprestação à atuação estatal exercida em favor de determinado grupo ou coletividade.
- c) Contribuições de Interesse das categorias profissionais ou econômicas – destinadas ao fornecimento de recursos aos órgãos representativos de categorias profissionais legalmente regulamentadas ou a órgãos de defesa de interesse dos empregadores ou empregados.

Receita Patrimonial: É o ingresso proveniente de rendimentos sobre investimentos do ativo permanente, de aplicações de disponibilidades em opções de mercado e outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes.

Receita Agropecuária: É o ingresso proveniente da atividade ou da exploração agropecuária de origem vegetal ou animal. Incluem-se nesta classificação as receitas advindas da exploração da agricultura (cultivo do solo), da pecuária (criação, recriação ou engorda de gado e de animais de pequeno porte) e das atividades de beneficiamento ou transformação de produtos agropecuários em instalações existentes nos próprios estabelecimentos.

Receita Industrial: É o ingresso proveniente da atividade industrial de extração mineral, de transformação, de construção e outras, provenientes das atividades industriais definidas como tal pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Receita de Serviços: É o ingresso proveniente da prestação de serviços de transporte, saúde, comunicação, portuário, armazenagem, de inspeção e fiscalização, judiciário, processamento de dados, vendas de mercadorias e produtos inerentes à atividade da entidade e outros serviços.

Transferência Corrente: É o ingresso proveniente de outros entes ou entidades, referentes a recursos pertencentes ao ente ou entidade recebedora ou ao ente ou entidade transferidora, efetivados mediante condições preestabelecidas ou mesmo sem qualquer exigência, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas correntes.

Outras Receitas Correntes: São os ingressos provenientes de outras origens não classificáveis nas subcategorias econômicas anteriores. (redação alterada conforme retificação publicada no Diário Oficial da União – 29.06.2004)

2.1.2 Receitas de Capital

São os ingressos de recursos financeiros oriundos de atividades operacionais ou não operacionais para aplicação em despesas operacionais, correntes ou de capital, visando ao atingimento dos objetivos traçados nos programas e ações de governo. São denominados receita de capital porque são derivados da obtenção de recursos mediante a constituição de dívidas, amortização de empréstimos e financiamentos e/ou alienação de componentes do ativo permanente, constituindo-se em meios para atingir a finalidade fundamental do órgão ou

entidade, ou mesmo, atividades não operacionais visando estímulo às atividades operacionais do ente.

De acordo com a Lei nº 4.320/64 as receitas de capital serão classificadas nos seguintes níveis de subcategorias econômicas:

- **Operações de Crédito:** É o ingresso proveniente da colocação de títulos públicos ou da contratação de empréstimos e financiamentos obtidos junto a entidades estatais ou privadas.
- **Alienação de Bens:** É o ingresso proveniente da alienação de componentes do ativo permanente.
- **Amortização de Empréstimos:** É o ingresso proveniente da amortização, ou seja, parcela referente ao recebimento de parcelas de empréstimos ou financiamentos concedidos em títulos ou contratos.
- **Transferências de Capital:** É o ingresso proveniente de outros entes ou entidades referentes a recursos pertencentes ao ente ou entidade recebedora ou ao ente ou entidade transferidora, efetivado mediante condições
- **Outras Receitas de Capital:** São os ingressos provenientes de outras origens não classificáveis nas subcategorias econômicas anteriores.

2.2 Classificação Econômica da Receita Pública

A classificação econômica da receita orçamentária é estabelecida pela Lei nº 4.320/64 para sustentar o conceito com base no ingresso de recursos financeiros e não pelo reconhecimento do direito, conforme o princípio contábil da competência de registro. Portanto, deve-se proceder ao registro da receita orçamentária, mas antes disto deve-se proceder ao registro do direito no momento em que for reconhecido para refletir o real estado patrimonial da entidade.

A classificação econômica da receita orçamentária é sustentada por conceitos próprios, sem nenhuma ligação com os princípios fundamentais de contabilidade e qualquer utilização de mesmas terminologias é mera coincidência. O fato de serem diferentes os conceitos e os princípios orçamentários dos conceitos e princípios contábeis não elimina a condição de serem refletidos harmonicamente pela contabilidade.

2.3 Fontes Municipais

Conforme se vê na legislação os municípios tem suas próprias fontes de recursos ou arrecadação sem que haja intermediação ou repasse por parte deste ou algum outro ente da Federação, por outro lado conseguimos perceber que já os Estados bem como a União devem sim “repartir” algumas de suas arrecadações para que o município venha a desenvolver suas atividades com menor comprometimento de suas próprias receitas, isto fica explicito em nossa Lei Máxima:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de

qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

2.4 Receita Própria Dos Municípios

No período anterior à Constituição de 1988, a arrecadação municipal estava restrita aos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU e sobre a prestação de serviços de qualquer natureza - ISSQN, além de taxas e contribuição de melhoria, pouco significativas em relação ao total da receita própria.

Na Constituição de 1988, além dos acima mencionados, expandiu-se a competência impositiva própria, sendo transferida aos municípios, parte do ITBI, ou seja, a transmissão "inter-vivos". É criado o imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos – IVV, que atualmente, já está extinto. Esses impostos são de baixíssima elasticidade-renda,

como também tem baixíssima participação relativa na receita total própria e grande parte das administrações municipais locais sequer cobram tais tributos.

Portanto, pouco ou quase nada representam em termos de impacto financeiro, a não ser os municípios regionais e na capital que contam com uma estrutura de fiscalização e sistema de informações (cadastro) mais adequados. Sendo assim, parece útil analisar os impostos que representam a maior parcela da arrecadação municipal, tanto a nível local, como a nível regional.

Conforme legislação os municípios tem suas próprias fontes de recursos ou arrecadação sem que haja intermediação ou repasse por parte deste a algum outro ente da Federação, por outro lado conseguimos perceber que já os Estados bem como a União devem sim “repartir” algumas de suas arrecadações para que o município venha a desenvolver suas atividades com menor comprometimento de suas próprias receitas, isto fica explícito em nossa Lei Máxima.

As fontes de recursos principais de um município, conforme previsto na Constituição Federal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
 I - propriedade predial e territorial urbana;
 II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

2.4.1 IPTU

O IPTU é um tributo cuja base de cálculo depende do valor da propriedade imobiliária urbana, localizada dentro do espaço físico do município. A imobilidade da base tributária é a característica determinante que garante à competência local do imposto.

O valor real do tributo depende muito menos da alíquota de incidência, definida em lei, do que de uma série de fatores político-administrativos, tais como:

- 1) a correção e a abrangência do cadastro imobiliário municipal;
- 2) a apuração dos valores de mercado das propriedades;

3) a modalidade de lançamento e recolhimento do tributo, ou seja, é lançado em janeiro e a data de vencimento ocorre após transcorrer certo prazo, além de o pagamento à vista possuir acentuado desconto.

As ingerências de ordem política na isenção do tributo, principalmente em ano eleitoral, tem sido o principal obstáculo para um melhor desempenho do IPTU, nas micro e pequenas administrações públicas municipais.

Uma vez que depende somente da escolha da comunidade local, do nível de serviços públicos que deseja alcançar, através da fixação do nível de tributação a que deseja sujeitar-se, do alargamento da base tributária do imposto, do aumento do número de imóveis e da valorização dos já existentes, este tributo pode possibilitar aos governos municipais atingirem um alto grau de autonomia financeira. Ou seja, maior respaldo no imposto imobiliário a nível local permite um alto grau de autonomia fiscal e as administrações municipais não estariam tão sujeitas aos recursos das transferências de outros níveis de governo.

O imposto sobre propriedades imobiliárias é extensamente aproveitado há vários séculos para fazer contrapartida à necessidade de recursos para as atividades públicas municipais.

As vantagens da utilização desse imposto decorrem de:

- a) minimização de conflitos de competência tributária;
- b) o imposto não pode ser evitado pela população, desde que não existam diferenciais muito grandes entre as cargas tributárias dos municípios próximos;
- c) o valor das propriedades é relativamente estável, sendo pouco sujeito a oscilações decorrentes de flutuações no nível geral das atividades econômicas do País.

Se possuir o atributo de acompanhar a tendência crescente das necessidades de recursos dos municípios, como conseqüência do crescimento populacional e desenvolvimento econômico, esse imposto pode ser considerado uma fonte adequada de receita para suprir gastos públicos municipais. O crescimento urbano equilibrado requer que o imposto incorpore o aumento da base tributária em virtude do crescimento urbano, possibilitando a contrapartida de atendimento à nova demanda. Entretanto, tal equilíbrio somente é possível, se tiver alguns mecanismos mínimos de autonomia fiscal municipal.

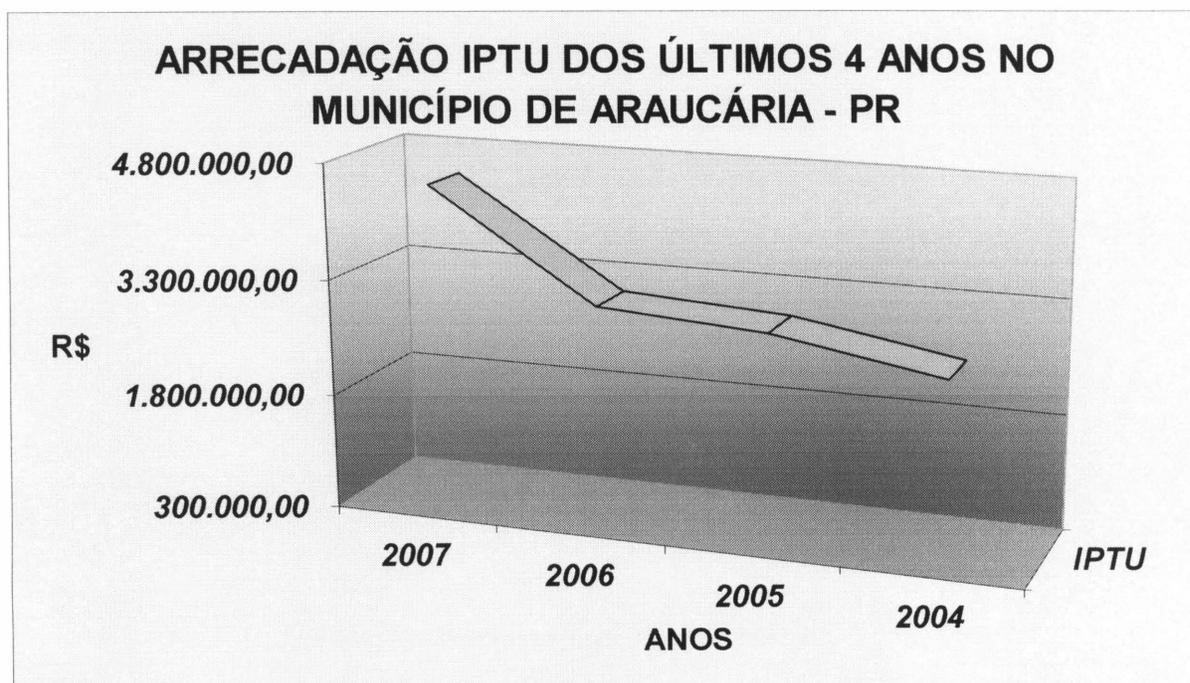
Esse crescimento equilibrado do IPTU se refere à forma de administração do imposto, quanto à exploração de seu potencial arrecadador, com critérios de atualização de valores venais dos imóveis melhor definidos e padronizados, refletindo nas alíquotas, na base tributária e no processo de urbanização.

De modo geral, os maiores centros urbanos do País utilizam o IPTU mais intensamente que os municípios pequenos.

Pois, em qualquer pequena municipalidade, existe uma certa proporção de residências com alto padrão de acabamento, bem como, prédios que abrigam empresas.

Além disso, o valor do metro quadrado construído tem valor quase uniforme em todo o Estado, demonstrado pelo Custo Básico da Construção Civil - CUB.

Apresenta-se agora um gráfico da arrecadação do IPTU dos últimos 4 anos no município de Araucária – PR, por este ter a segunda maior arrecadação do Estado do Paraná.



Fonte: O Autor

2.4.2 ISSQN

A Reforma Tributária de 1965-67 veio alterar profundamente o sistema tributário dos municípios. Com ela, foi criado o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, para substituir o de "Indústria e Profissões".

É o imposto mais expressivo no conjunto dos tributos arrecadados pelo município e devemos levar em conta principalmente sua magnitude nos grandes centros urbanos.

Também pode-se afirmar que a captação da receita junto ao setor terciário, para fazer frente à demanda de bens públicos no processo de urbanização, é outra justificativa econômica evidente para a instituição do ISS. É um imposto parcial e direto sobre a prestação de serviços, com alíquotas progressivas, baseadas na essencialidade da atividade.

2.4.2.1 Aspectos Legais

O ISSQN tem previsão legal desde a publicação do Decreto-Lei nº 406 de 31 de Dezembro de 1968, onde estabelecia normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, como é natural as regras a época da publicação do decreto-lei citado acima tiveram, de ser adaptadas ao longo do tempo, uma vez que surgiam novas atividades relacionadas a prestação de serviços, além também de uma “guerra” fiscal entre os municípios pois havia determinadas cidades se utilizavam de alíquotas injustas ou impraticáveis para outras cidades, por exemplo determinado serviço que em Araucária tinha a sua alíquota fixada em 3% (três por cento), em Antonina este mesmo serviço tinha uma alíquota de 0,5% (meio por cento), gerava-se assim uma “migração de empresas” mas não de maneira efetiva e sim somente por questões tributárias.

Desta maneira as empresas migravam somente para recolher o tributo em determinado município mas não trazia benefícios a comunidade de onde se recolheria o tributo por uma simples razão, as empresas não geravam postos de trabalho, não participava efetivamente da economia local, não fazia “girar” o comércio do município ora ilusoriamente beneficiado, neste tocante o governo federal percebendo estas situações, fez vigorar no artigo 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002, no sentido de que, enquanto não editada lei complementar para disciplinar a alíquota mínima do ISSQN, esta deverá ser fixada em 2% (dois por cento), salvo nos casos de

serviços relacionados à construção civil. O mesmo artigo 88 do ADCT estabelece que, até o advento da regulamentação, por lei complementar, da forma e condição como os benefícios e incentivos fiscais do ISSQN serão concedidos ou revogados, não haverá concessão de qualquer incentivo ou benefício fiscal que resulte na redução da alíquota inferior a 2% (dois por cento) para o ISSQN. Assim, não poderá ser fixada alíquota inferior a 2% (dois por cento) pelo município como forma de incentivo fiscal.

Assim o objetivo da norma constitucional é evitar a guerra fiscal entre os municípios, de forma que cada um estabeleça inferior a de outro. Para isso, prevê o estabelecimento de alíquota mínima, com isso evita-se a concorrência desleal entre os municípios.

No entanto surgia-se outro problema: Qual a alíquota máxima então a ser cobrada? Nesse sentido o governo também editou em 31 de Julho de 2003 a Lei Complementar nº 116, onde estabeleceu a alíquota máxima de 5% (cinco por cento) em seu artigo 8º da citada lei complementar. Apresentamos em anexo toda legislação mencionado pertinente ao ISS.

O imposto sobre serviços é um tributo de difícil administração. Ele incide sobre uma lista delimitada de serviços, fixada pela legislação federal, obedecendo a um regime de lançamentos mistos: lançamento de ofício, para alguns serviços de prestação pessoal, e auto-lançamento, para as demais situações. A inexistência de uma base material concreta (ex.: mercadorias) a ser fiscalizada, bem como a proliferação de intermináveis controvérsias jurídicas (a respeito de serviços tributáveis, período de competência, etc...), principalmente nos municípios regionais, tornam a fiscalização e a cobrança um processo complexo.

As municipalidades, quando definem as alíquotas, buscam estabelecê-las de acordo com as praticadas nos municípios vizinhos, objetivando restringir a fuga de contribuintes.

O ISSQN teve sua origem a 40 anos atrás a partir da publicação de um Decreto-Lei no final da década de 60 (Sessenta) mais precisamente no ano de 1968, e desde então passou a ser uma fonte de receita para os governos municipais de suma importância, pois a arrecadação vai diretamente aos cofres de cada município.

A seguir é apresentado um breve histórico sobre a evolução da legislação do ISSQN em nosso país onde esta espécie de tributo, como apontado logo acima surge a partir do final

dos anos 60 (Sessenta), e desde então passou por várias alterações de legislação pertinente onde cada uma apontava, limites máximos, limites mínimos no tocante a alíquotas, tentativa de se acabar com guerra fiscal entre entes municipais (um município contra outro), é então o que vamos expor para apreciação bem como conhecimento para aqueles que ainda não tem.

A legislação federal sobre o ISSQN começa com a publicação do Decreto-Lei nº: 406 de 31/12/1968 e depois de muito tempo completou-se com a Lei Complementar nº: 116 de 31/07/2003, ambas as legislações descritas encontra-se em anexo.

2.4.3 A importância da receita própria para os municípios

A arrecadação própria está baseada na atividade econômica e no patrimônio imobiliário de cada município, proporcionando fonte de recursos públicos para fazer face ao nível de serviços exigidos pela comunidade. Assim, nas administrações municipais, as receitas próprias têm garantido maior quantidade de recursos, em relação às municipalidades pequenas. Os dados deste trabalho demonstram que a grande maioria dos municípios dedicam pouca atenção à competência exclusiva de tributação própria, ou seja, arrecadam inadequadamente o IPTU e o ISS, indicando que este processo, seja talvez, uma das fontes menos exploradas de receita fiscal a nível municipal. A inexistência de planejamento oficial prévio e o crescimento desordenado das comunidades, também têm ocasionado graves problemas para as administrações locais.

2.5 Recursos recebidos através de Transferências

Nas finanças públicas nacionais alguns tributos, pela sua natureza, pelos interesses envolvidos, pela adequação do tributo à entidade tributante, pela pertinência a uma pessoa de direito público da política relativa à variável tributada deve em princípio ter sua competência atribuída a determinado ente público.

Entretanto, isso não significa que parte de sua receita não possa pertencer a outros níveis de governo como, por exemplo, o Imposto de Renda - IR, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, etc., que devem ser partilhados entre os três níveis de governo.

Basicamente, as transferências surgem através de duas formas:

- a) divisão da receita tributária** - um determinado nível de governo coleta um ou mais impostos e o distribui às unidades federadas;
- b) ajuda** - um dado nível de governo fixa o montante de recursos a ser transferido durante o ano fiscal. Ambas as formas de distribuição de recursos se fazem em função de certas variáveis, tais como: renda per capita, valor adicionado, densidade populacional, esforço fiscal, etc., as quais estão ligadas aos objetivos da unidade doadora dos recursos.

As transferências podem ser classificadas, de modo geral em:

- a) transferência geral ou não-condicional** - utilizada em qualquer espécie de função, tendo como principal objetivo, complementar os recursos próprios das unidades governamentais, visando atenuar as disparidades regionais, em termos de estrutura tributária vigente num sistema federativo. Também pode ser empregada para atingir uma melhor "justiça fiscal" num sistema federativo, quando se considera o orçamento quanto às Receitas e Despesas dos vários níveis de governo. Para exemplificar, pode-se citar o ITR, o IOF do ouro, a título de transferência geral da União aos municípios. Já os estados transferem 50% do IPVA, 25% do ICMS e o fundo de exportação;
- b) transferência específica sem contrapartida de recursos** - a unidade recebedora é obrigada a aplicar os recursos no financiamento de determinado serviço público.

2.5.1 Transferências do Governo Federal

Instituídas a partir da Constituição de 1946, as transferências federais ganharam destaque na Reforma Tributária de 1965/67, fruto do reconhecimento por parte da União, de que os governos locais perderam boa parte da capacidade própria de geração de receitas. Cabe às transferências uma função de compensação às unidades locais e também deve em princípio, de certa forma redistribuir regionalmente a receita pública, consideradas as grandes disparidades de renda do país.

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Cálculo e Distribuição

A Constituição Federal, segundo o artigo 159, estabelece que parcelas de recursos arrecadados pelo Governo Federal, pertencentes aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, sejam transferidas segundo critérios definidos na própria Constituição ou em leis complementares. Elas caracterizam as denominadas transferências constitucionais que, entre outros, forma o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

O FPM é constituído pela aplicação do percentual de 22,5 % sobre a arrecadação líquida do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR - e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou seja:

$$R_{BRUTA} = \text{Arrecadação (IR + IPI)}$$

$$R_{Liquida} = R_{BRUTA} - \text{RESTITUIÇÕES - INCENTIVOS FISCAIS}$$

$$FPM_{TOTAL} = 22,5\% \text{ da } R_{Liquida}$$

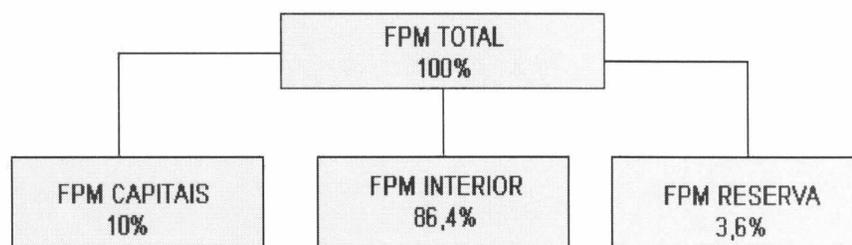
R_{BRUTA} é o valor da arrecadação de IR e IPI;
R_{Liquida} é o valor da arrecadação bruta deduzidas as restituições e incentivos fiscais;
FPM_{TOTAL} é o valor a ser distribuído para os municípios

Entre os incentivos fiscais encontram-se os Fundos de Investimento na Amazônia (FINAM), o Fundo de Investimento no Nordeste (FINOR) e Fundo de Investimento para a recuperação econômica do Espírito Santo (FUNRES). Também afetam a Receita líquida as políticas de incentivos setoriais, praticadas através da redução de alíquota e isenções do IPI. Do montante total do FPM também são deduzidos 15% para constituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, de acordo com a Emenda Constitucional 14/96.

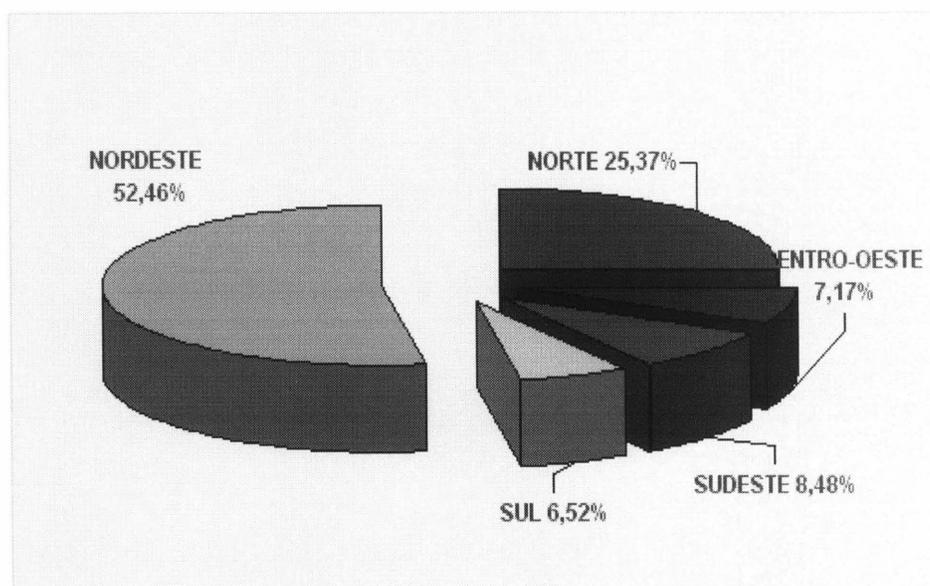
Critérios de distribuição

A distribuição do total do Fundo obedece a dois critérios:

Distribuição entre as classes de municípios: do montante total do Fundo, 10% pertencem às Capitais; 86,4% aos municípios classe-interior e o restante, 3,6%, constituem o FPM-Reserva, distribuídos entre os municípios do Interior com população acima de 156.216 habitantes, na forma do Decreto-lei no 1881, de 27 de agosto de 1981. A Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997 definiu que os municípios de índice 3,8 também participam do FPM-Reserva, na forma do Decreto Lei no 1881.



Critério Regional: A distribuição do Fundo também obedece a um critério regional, conforme mostra o gráfico abaixo:



Definição dos coeficientes

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, faz o levantamento do número de habitantes de cada município e informa o Tribunal de Contas da União (TCU).

Após análise das informações o TCU estabelece o coeficiente individual de participação de cada município, com base no disposto no Decreto-Lei no 1881/81. As faixas de coeficientes para os municípios Classe-Interior variam de 0.6 a 4.0, definidos com base exclusivamente na população residente no município.

Cálculo do valor das costas dos municípios

O Banco do Brasil, de acordo com os coeficientes estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União e o valor total do FPM fornecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, calcula o valor da cota a ser transferida a cada município, levando em conta a participação de cada classe de município no montante total.

CÁLCULO DA COTA-PARTE DOS MUNICÍPIOS CLASSE-INTERIOR:

$$FPM_k = 0,86.FPM_{TOTAL} \cdot \beta_k \quad (1)$$

$$FPM^k_j = \frac{FPM_k \cdot \lambda^k_j}{S} \quad (2)$$

FPM_k é o valor da cota do FPM a ser distribuída com os municípios do Estado k;
FPM_{TOTAL} é o valor total a ser transferido, fornecido pela STN;
β_k é o percentual de participação do Estado k;
FPM^k_j é o valor da cota do Município j, do Estado k;
λ^k_j é o coeficiente individual do Município j do Estado k;
S é o somatório dos coeficientes dos municípios do Estado k.

CÁLCULO DA COTA PARTE - MUNICÍPIOS DAS CAPITALS:

$$FPM_j = \frac{\gamma_j \cdot 0,10 \cdot FPM_{TOTAL}}{S}$$

FPM_j é o Valor da cota da Capital j;
FPM_{TOTAL} é o valor total a ser transferido, fornecida pela STN;
γ_j = Coeficiente da Capital j
S é o somatório dos coeficientes das Capitais.

CÁLCULO DA COTA-PARTE DOS MUNICÍPIOS-RESERVA:

$$FPM_i = \frac{\varphi_i \cdot 0,036 \cdot FPM_{TOTAL}}{S}$$

FPM_i é o valor da cota do Município i;
FPM_{TOTAL} é o valor total a ser transferido, fornecida pela STN
φ_i é o coeficiente individual do município i
S é o somatório dos coeficientes dos municípios da Reserva.

A Secretaria do Tesouro Nacional disponibiliza uma planilha através da qual se pode calcular diretamente o valor dos fundos.

2.5.2 Transferências do Governo Estadual

Na partilha de tributos estaduais com os respectivos municípios, as críticas são em menor número do que as dirigidas ao Governo Federal. Não há qualquer vinculação e o cálculo das quotas é determinado por Lei. Os pontos controversos resumem-se ao critério alocativo da fórmula de partilha (o parâmetro básico para rateio do ICMS - o valor adicionado - é anti-redistributivo, favorecendo municípios de forte base industrial e grandes centros comerciais urbanos) e, ao comentado poder da União de interferir na tributação do ICMS, via isenções de circulação de mercadorias destinadas a exportação.

No tocante a estas repartições da arrecadação existe um movimento muito grande através das Associações dos Municípios conjunto com a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) com sede em Brasília para que seja revisto os critérios para o repasse da arrecadação para os municípios bem como a do estado também.

Vale ressaltar neste momento, trazendo-se para uma realidade mais próxima aos habitantes da região sul em especial ao do Estado do Paraná o volume de arrecadação e o que cada município recebe, destacando os dez maiores em volume de arrecadação para o estado, durante os últimos 5 (cinco) anos. Neste sentido estudando a nível de Paraná conseguimos verificar quais são os 20 municípios que mais arrecadam para o Estado através de informação obtida junto ao site da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, conforme segue:

EXERCÍCIO DE 2007					
Município	ICMS Repasse Líquido	Fundo de Exportação	Royalties Petróleo	IPVA	Total Repasse Líquido
Total em 2007	2.108.914.447,03	67.411.414,35	1.174.173,06	464.324.956,32	2.641.824.990,76
Curitiba	278.126.936,02	8.829.508,11	154.877,12	165.388.269,10	452.499.590,35
Araucária	173.120.567,38	5.545.433,78	96.394,15	4.539.122,47	183.301.517,78
São José dos Pinhais	101.710.668,84	3.243.851,85	56.640,10	12.704.961,85	117.716.122,64
Londrina	65.220.908,95	2.089.390,03	36.312,88	31.197.198,33	98.543.810,19
Foz do Iguaçu	68.941.839,53	2.264.561,12	38.377,23	10.090.608,65	81.335.386,53
Total dos 5 Municípios	687.120.920,72	21.972.744,89	382.601,48	223.920.160,40	933.396.427,49

EXERCÍCIO DE 2006

Município	ICMS Repasse Líquido	Fundo de Exportação	Royalties Petróleo	IPVA	Total Repasse Líquido
Total em 2006	1.970.496.369,45	61.278.395,07	1.603.147,28	373.243.903,44	2.406.621.815,24
Curitiba	247.757.813,29	7.478.741,09	198.344,51	135.140.246,96	390.575.145,85
Araucária	160.229.235,91	5.028.182,07	129.349,33	3.479.591,42	168.866.358,73
São José dos Pinhais	88.741.300,83	2.774.394,10	71.329,56	9.602.373,04	101.189.397,53
Londrina	62.712.116,20	1.930.668,04	50.172,52	25.881.502,85	90.574.459,61
Foz do Iguaçu	70.063.408,08	2.415.002,23	57.750,77	8.141.526,34	80.677.687,42
Total dos 5 Municípios	629.503.874,31	19.626.987,53	506.946,69	182.245.240,61	831.883.049,14

EXERCÍCIO DE 2005

Município	ICMS Repasse Líquido	Fundo de Exportação	Royalties Petróleo	IPVA	Total Repasse Líquido
Total em 2005	1.793.538.554,23	57.216.641,94	2.150.268,28	316.810.554,87	2.169.716.019,32
Curitiba	221.773.752,28	6.831.559,77	256.279,08	112.899.782,48	341.761.373,61
Araucária	153.621.546,75	4.837.284,08	181.480,11	2.817.551,40	161.457.862,34
São José dos Pinhais	85.602.696,77	2.674.305,27	100.229,90	7.785.842,68	96.163.074,62
Foz do Iguaçu	80.251.264,72	2.597.804,33	97.191,42	7.069.610,73	90.015.871,20
Londrina	59.285.580,37	1.824.219,61	68.522,28	22.058.183,03	83.236.505,29
Total dos 5 Municípios	600.534.840,89	18.765.173,06	703.702,79	152.630.970,32	772.634.687,06

EXERCÍCIO DE 2004

Município	ICMS Repasse Líquido	Fundo de Exportação	Royalties Petróleo	IPVA	Total Repasse Líquido
Total em 2004	1.568.223.273,11	48.420.594,87	1.856.882,46	265.374.760,42	1.937.964.034,11
Curitiba	201.316.417,95	6.008.827,48	229.843,79	93.683.354,60	307.930.631,39
Araucária	141.937.121,31	4.236.927,49	162.499,16	2.190.477,18	153.276.120,24
São José dos Pinhais	80.844.553,77	2.386.350,08	91.632,58	6.351.121,58	92.341.621,44
Foz do Iguaçu	77.504.209,73	2.396.205,44	92.025,07	5.959.512,38	88.631.294,34
Londrina	53.055.174,79	1.561.226,50	59.813,76	18.414.724,21	74.832.495,45
Total dos 5 Municípios	554.657.477,55	16.589.536,99	635.814,36	126.599.189,95	717.012.162,86

EXERCÍCIO DE 2003

Município	ICMS Repasse Líquido	Fundo de Exportação	Royalties Petróleo	IPVA	Total Repasse Líquido
Total em 2003	1.438.394.131,73	42.296.385,92	746.650,29	230.703.786,50	1.791.598.247,69
Curitiba	197.181.403,00	5.797.749,68	102.348,30	83.645.571,48	297.980.851,79
Araucária	125.899.052,06	3.702.456,99	65.359,87	1.830.200,43	138.121.621,38
São José dos Pinhais	67.103.369,29	1.973.760,80	34.843,00	5.658.553,70	78.252.061,07
Foz do Iguaçu	66.960.162,16	1.968.734,01	34.754,26	5.361.012,66	78.040.855,63
Londrina	48.209.427,73	1.417.468,61	25.022,71	15.931.236,59	68.234.690,72
Total dos 5 Municípios	505.353.414,24	14.860.170,09	262.328,14	112.426.574,86	660.630.080,59

O gráfico a seguir demonstra os valores recebidos pelos 5 (cinco) principais municípios do estado do Paraná durante um período de 5 (cinco) anos, referente a repasses efetuados pelo Estado.



Fonte: O Autor / Dados SEFA-PR

2.5.2.1 A quota parte municipal do ICMS

Além dos recursos do FPM, cabe aos municípios parte do produto da arrecadação do ICMS e não há qualquer tipo de restrição quanto a sua aplicação.

A divisão de receita entre estado e municípios é uma transferência do tipo geral.

Porém, o objetivo é compensar os municípios pela perda da possibilidade de arrecadar o ICM, como era originalmente previsto pela Reforma Tributária de 1965-67.

Atualmente, os estados arrecadam o ICMS e destinam 25% ao fundo da quota-parte dos municípios - QPM, conforme determinou a Constituição de 1988. O volume de transferências depende diretamente do nível do valor adicionado, gerado em cada município e conseqüentemente do nível de atividade econômica. Essa forma é parcialmente consistente do ponto de vista de compensação, visto que, os municípios cuja parte das atividades é isenta, teriam pouca receita de ICMS. Mas, como as suas atividades geram valor adicionado, recebem transferências do Estado.

Assim, não se devia esperar uma contribuição significativa da quota-parte municipal do ICMS para diminuir as conseqüências das disparidades regionais da base tributária dentro dos estados e ou da estrutura de alíquotas diferenciadas dos impostos municipais. Mas, antes da Constituição de 1988, houve alteração do fator de determinação do índice, ou seja, o valor adicionado gerado no município que correspondia a 100% do índice, passou a participar com 80%, e os outros 20% foram utilizados outros critérios de acordo com a vontade política de cada estado e, por vezes, alguns desses critérios podem ser considerados redistributivos, como é o caso do percentual fixo, distribuído igualmente a todas as unidades locais do estado. Atualmente, o valor adicionado corresponde a 75% do índice de cada município e os restantes 25% são rateados conforme as variáveis de população (7,0%), área territorial (7,0%), números de propriedades rurais (5,0%), produtividade primária (3,5%), inverso da taxa de evasão escolar (1,0%), inverso do coeficiente de mortalidade infantil (1,0%) e pontuação no projeto parceria (0,5%).

2.5.3 A importância relativa das transferências em relação à receita própria dos municípios.

A receita total dos municípios não se resume à Contribuição de Melhoria, ao Imposto Sobre Serviços -ISS, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, à quota-parte do ICMS e ao Fundo de Participação do Municípios - FPM. Porém, estes são os mais significativos, tanto a nível de receita própria, como a nível de transferências estadual e federal.

Desta maneira observa-se claramente que houve um aumento na arrecadação durante os últimos 5 anos, e que podemos constatar que em apenas 3 municípios concentra-se praticamente 1/3 da arrecadação de todo o Estado, são eles: A Capital Curitiba, Araucária e São José dos Pinhais.

3 ESTUDO DE CASO

Como observado que em apenas 3 (três) municípios do Estado do Paraná concentra-se praticamente 1/3 de toda a arrecadação do estado, prioriza-se então o estudo no município de Araucária por ser o segundo maior em arrecadação, pretende-se passar um relato sobre o município buscando a história do mesmo, para que aqueles que porventura não o conheçam possam com os dados a seguir ter uma noção de como foi o surgimento do mesmo, aspectos econômicos, sociais até os dias atuais. Segue descritivo em relação ao município.

3.1 DESCRITIVO DO MUNICÍPIO

Na época do descobrimento do Brasil, a região onde está localizado Araucária, já era conhecida como Tindiquera. Viajantes que aqui estiveram nos séculos XVI e XVII, bem como os mapas da época, localizavam as grandes aldeias indígenas, aparecendo entre estas a de Tindiquera.

Em 1668, o Capitão Mor Gabriel de Lara doou uma sesmaria a Domingos Rodrigues da Cunha e seus filhos na região de Tindiquera.

No final do século VXII, eram proprietários de terras na região o Alferes Gaspar Carrasco do Reis, Luis da Cunha, Garcia Rodrigues Velho, o Capitão Manoel Ricam de Carvalho e o médico prático Phascoal Fernandes Leite, entre outros.

Os habitantes de Tindiquera, bem como os do Paraná, viviam em extrema pobreza.

Em 1837, a Capela de nossa Senhora da Luz de Tindiquera foi elevada a Capela Curada, um ano depois foram estabelecidas as primeiras divisas do bairro.

Gradativamente, a população foi transferindo-se para as margens do rio Iguazu, e a sede do Curato de Tindiquera passa para o local em que estava a capela de “Nossa Senhora dos Remédios do Yguassu”.

Através da Lei Provincial Nº 021, de 28 de fevereiro de 1855 foi criada a Freguezia do Iguassu.

Em 1868, a Freguesia do Iguassu foi desligada de Curitiba e anexada como distrito de São José dos Pinhais até 1888, quando volta a ser administrada por Curitiba.

A partir de 1876, começou a corrente imigratória, isto no tempo do Império, principalmente por poloneses seguidos por alemães, italianos, ucranianos, que notavelmente deram a região um surto de progresso. Na década de 1950, iniciou a imigração japonesa.

A criação do município deve-se ao encaminhamento feito pelo Major Sezino Pereira de Souza (chefe político da região), redigido pelo médico Dr. Victor Ferreira do Amaral, de uma petição em forma de abaixo assinado ao então Governador do Estado, o contra almirante José Marques Guimarães, solicitando que a Freguesia do Iguassu fosse elevada a Vila e logo em seguida, fosse criado o Município.

Assim, pelo Decreto Estadual Nº 40 (ANEXO II), de 11 de fevereiro de 1890, foi criado o Município de Araucária, que teve seu nome sugerido pelo Dr. Victor Ferreira do Amaral.

O primeiro administrador de Araucária, como intendente, foi o Major Sezino Pereira de Souza.

A primeira eleição municipal, realizou-se no dia 22 de setembro de 1892, sendo o primeiro prefeito eleito de Araucária o Sr. Manoel Gonçalves Ferreira.

Em 1911, foi criado o Termo Judiciário e em 1919, o município foi elevado a categoria de Comarca.

O Distrito de Guajuvira foi criado em 1947, e o município perde temporariamente sua categoria de Comarca, ficando subordinada a São José dos Pinhais por quatro meses. Em 1949, Araucária recuperou definitivamente sua categoria de Comarca.

3.2 EVOLUÇÃO ECONÔMICA

A região de Tindiquera, mesmo não possuindo Ouro, atraiu alguns elementos interessados pela pequena região de campos, incrustadas e cercadas por matas onde predominava a Araucária e a imbuia. O trabalho consistia em cultivar a terra e criar gado em pequena escala, produzindo apenas o suficiente para o sustento das famílias. O isolamento em que viviam e a ausência do mercado consumidor impossibilitavam qualquer tipo de comércio.

Surgiu então, na região de Tindiquera, um pequeno porto para canoas conhecido como Passo das Laranjeiras. A partir daí, ergueu-se o aglomerado de pessoas que, formariam a Vila de Araucária.

Tindiquera era também passagem obrigatória entre Curitiba e Lapa.

No final do século XVIII, a região produzia feijão, milho, fumo, toucinho, erva-mate e trigo.

Quanto a erva-mate, no início atendia apenas o consumo local. Mais tarde o produto passa a ser exportado.

Araucária era ponto de parada obrigatória para quem transportava erva-mate da Lapa para Curitiba.

Em 1886 a Freguesia do Iguassu contava com 2565 habitantes, dos quais 125 eram escravos que trabalhavam na agricultura e nos engenhos de soque.

Os moradores de Araucária se dedicavam à exportação da erva-mate até a década de 1940, quando houve o declínio das exportações para a Argentina, que se torna auto-suficiente. Esse trabalho era uma atividade exclusivamente masculina.

A presença dos imigrantes estrangeiros, a partir de 1876, modificou a paisagem da região, com grande desenvolvimento na agricultura.

A exploração comercial da madeira inicio-se na Freguesia do Iguassu, a partir do século XIX, com a mão de obra exclusivamente masculina. Na década de 1970, a economia madeireira entra em crise com a devastação das reservas locais.

O crescimento econômico da região proporcionou a abertura de mercado para outras atividades geradoras de emprego para a população como olarias, cerâmicas, moinhos, fábricas de palhões, de massa de tomate, caixas de madeira, linho, de fósforo, de balas, de bolachas e torrefação de café.

Em 1972, com a instalação da Refinaria Presidente Getúlio Vargas, e em 1973 com a criação do CIAR, ocorreu um crescimento bastante acentuado e uma inversão no quadro populacional, econômico e social do município, onde a população urbana passa a superar a rural com a vinda de um contingente populacional de vários pontos do país, e a economia que se baseava em agricultura e pecuária, passa a ser predominantemente industrial/urbana.

3.3 ASPECTOS POLITICOS

Araucária como podemos verificar em sua evolução histórica sempre teve notoriedade dentro do cenário paranaense, desta maneira apresenta-se a fundação política deste que é o segundo maior arrecadador de tributos do grandioso estado do Paraná.

O Contra Almirante José Marques Guimarães, Governador do Estado do Paraná, atendendo ao que lhe requerem os moradores da Freguesia do Iguassu e localidade vizinha decreta:

Art. 1º. O povoado da Freguesia do Iguassu é elevado à categoria de vila, com a denominação de “Araucária”.

Art. 2º. A Villa de Araucária será sede de um Município que terá por divisas: a leste, os rios das antas, Maurício, Iguassu e Barigüy até a estrada da Villa do Rio Negro; ao norte, em rumo do oeste, pelos limites da Colônia Thomáz Coelho até o Rio Verde; a oeste por este Rio até o Iguassu, na foz do Ribeirão Izabel Alves até sua nascente; d’ahi em procura dos Rios Turvo que corta a estrada da Areia Branca até o Rio da Várzea; ao sul por este Rio até a Foz das Antas.

Art. 3º. É nomeada uma intendência Municipal para a Villa de Araucária, composta dos seguintes cidadãos: Presidente – Major Sezino Pereira de Souza; Vice-Presidente –

Capitão Veríssimo de Souza Marques; Vogaes – Padre Francisco Soja, Major Joaquim Gonçalves Palhano, Antônio Arlindo Pereira, Francisco Ramiro Assis França e Valter Joslin.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Paraná, em 11 de fevereiro de 1890.

José Marques Guimarães

3.3.1 MUNICÍPIO

Integrado a Região Metropolitana de Curitiba – RMC, no primeiro planalto paranaense, ocupa uma área de 460,85 km², situa-se a 857 m do nível do mar. O Município de Araucária faz parte do centro mais ativo e desenvolvido do Estado, com área de influência em crescente expansão e destaque na Região Sul do País.

Estrategicamente localizado em relação ao Mercosul, o Centro Industrial de Araucária – CIAR, com 46.137.500,00 m² de área destinada ao pólo industrial, sediando as indústrias já instaladas e reservada as novas implantações, conta com matéria prima-local disponível para atender, principalmente a Agro-indústria e a petroquímica, com infra-estrutura, acesso rodoviário e fácil conexão com aeroportos e portos marítimos.

3.3.2 CIDADE

Situada às margens do Rio Iguaçu, é cortada pela BR-476 – Rodovia do Xisto, via de integração da Região Sudoeste do País. Está a 27 km do centro de Curitiba.

Nasceu de uma concentração de imigrantes eslavos, voltados inicialmente para a agricultura pelas condições propícias de clima e solo, com o cultivo de culturas como o trigo, milho, batata, hortaliças, fruticultura a avicultura. Com a implantação da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR, na década de 1970, a cidade começou a sofrer influências do desenvolvimento industrial, servindo de sede a novas indústrias, com geração de empregos e o deslocamento de trabalhadores da área rural para a urbana.

Adapta-se ao processo de industrialização, mantendo suas características agrícolas, o que a torna um importante pólo industrial.

3.3.3 POVO

A população atual é formada por descendentes dos primeiros habitantes da região (Luso brasileiros, índios e negros) por descendentes de imigrantes poloneses, italianos, ucranianos, sírios, alemães, japoneses e por migrantes vindos de outras regiões, atraídos pela industrialização, a partir da década de 1970.

3.3.4 POPULAÇÃO

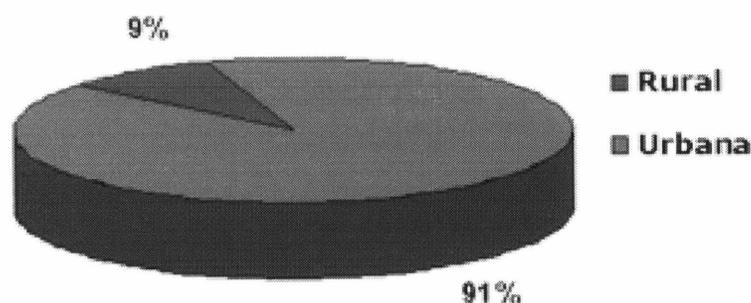
Atualmente a população do município de Araucária é composta da seguinte maneira (conforme senso realizado em 2000):

População estimada 2005 em 01.07.2005 **114.648**

Área da unidade territorial **469 (km²)**

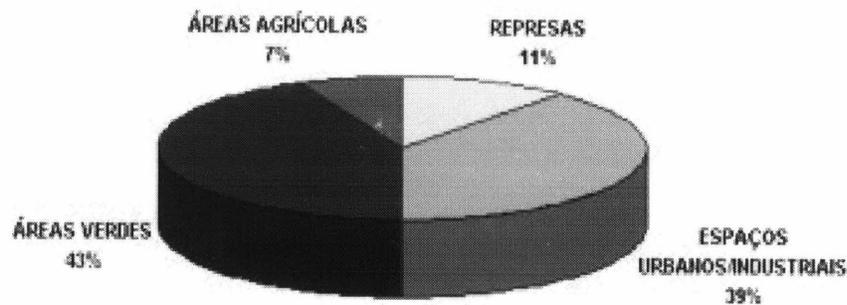
Fonte: Site do IBGE

3.3.4.1 POPULAÇÃO RURAL E URBANA OCUPAÇÃO NO MUNICÍPIO / GRÁFICO



3.3.4.2 DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO / GRÁFICO

Distribuição de áreas no Município



3.4 ARRECADAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA DOS ÚLTIMOS 4 ANOS

RECEITA	TOTAIS 2007	TOTAIS 2006	TOTAIS 2005	TOTAIS 2004
IPTU	4.472.612,13	3.084.980,32	2.931.334,90	2.569.239,65
ISS	14.942.204,99	8.479.191,24	6.190.018,97	7.568.294,99
IRRF	10.587.162,57	11.185.705,45	10.411.587,52	9.650.460,76
ITBI	1.125.076,32	1.129.529,29	991.647,51	819.584,98
COSIP	2.216.740,76	898.545,39	-	-
PREVIDÊNCIA	392.685,44	105.484,52	94.870,88	508.365,02
TAXAS	1.494.780,80	1.612.661,33	1.479.710,58	1.408.863,47
PATRIMONIAL	3.989.239,19	5.062.902,18	4.593.766,82	2.277.570,31
R. SERVIÇOS	15.539,77	226.035,94	15.732,50	8.209,70
FPM	22.840.432,39	18.260.892,14	16.481.584,53	13.717.009,39
ITR	32.660,79	35.090,35	25.844,70	30.577,08
LC 87/96	4.035.129,34	3.965.794,09	7.233.046,30	7.521.240,52
CIDE	302.165,02	291.498,16	291.334,91	176.304,11
CEX	3.651.785,58	4.498.709,67	2.555.761,01	1.711.654,80
SUS/PAB	4.877.585,29	5.008.131,30	3.875.063,76	3.029.086,32
DIV. UNIÃO	300.339,77	282.219,41	252.557,03	5.839,70
FNAS	639.510,40	557.335,77	418.728,48	404.755,60
FNDE	3.291.537,54	2.986.788,70	2.799.662,41	2.088.990,40
ICMS	206.184.897,92	191.505.851,71	186.195.536,76	172.322.445,69
IPVA	4.540.044,83	3.504.714,63	2.817.551,40	2.190.477,18
IPI EXP.	7.054.745,01	5.915.508,37	5.690.922,51	4.997.147,38
OUTROS EST.	96.394,15	129.349,33	181.480,11	110.826,87
FUNDEF	23.906.716,88	21.130.333,57	19.512.728,14	16.373.767,26
CONVÊNIO	106.643,18	383.782,52	238.139,92	167.337,62
DÍVIDA ATIVA	2.233.678,49	826.655,59	1.296.729,50	1.066.784,18
OUTROS EST.	1.200.308,30	1.123.401,65	5.291.898,56	5.361.590,45
CAPITAL	17.984.591,00	8.950.797,05	1.289.806,94	1.152.352,37
TOTAL GERAL	342.515.207,85	301.141.889,67	283.157.046,65	257.238.775,80

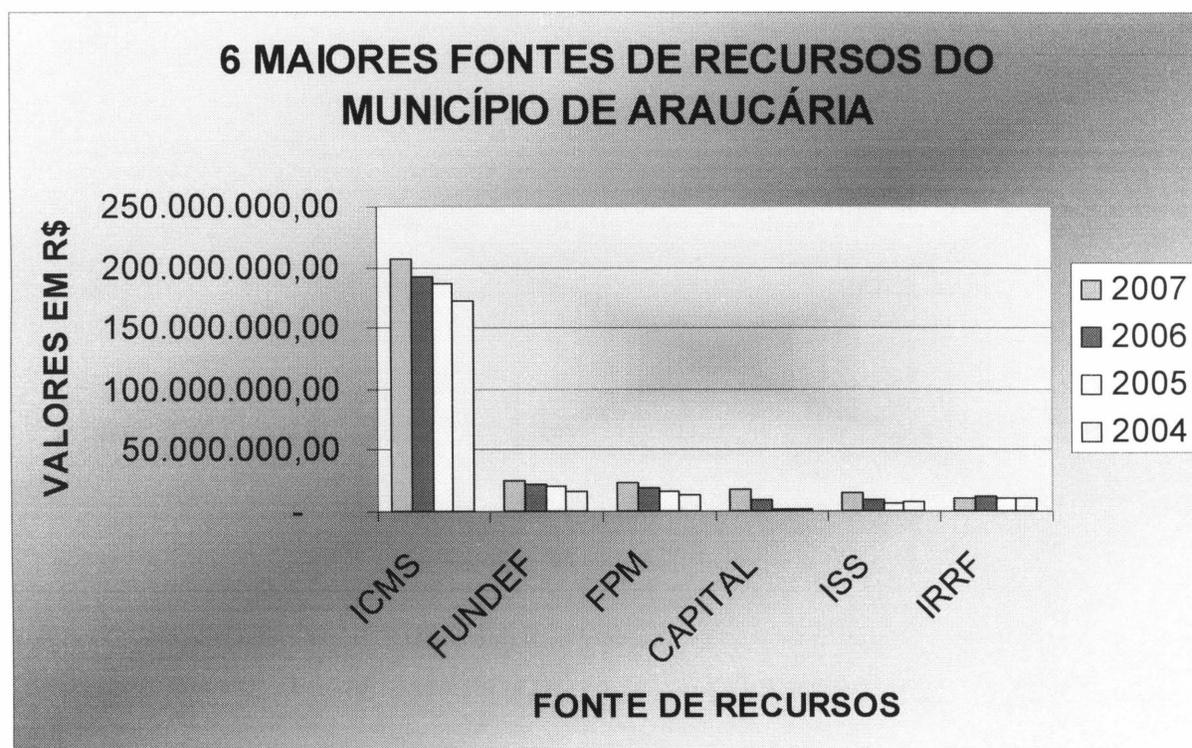
FONTE: O AUTOR / SEFI

Como se verifica a principal fonte de recursos do município é o repasse do ICMS por parte do estado aos entes a ele ligado, por sua vez observa-se também que o ISSQN é um dos

5 (cinco) maiores fontes de recursos para o Município de Araucária o que leva-se a dar uma importância a este presente estudo.

No próximo tópico apresentar-se-á o estudo da arrecadação do ISSQN dos últimos 4 (quatro) anos.

3.4.1 GRÁFICO DAS SEIS MAIORES FONTES DE ARRECADAÇÃO DE ARAUCÁRIA



Fonte: o Autor

3.5 ARRECADAÇÃO ISS TRIMESTRALMENTE DOS ÚLTIMOS 4 ANOS

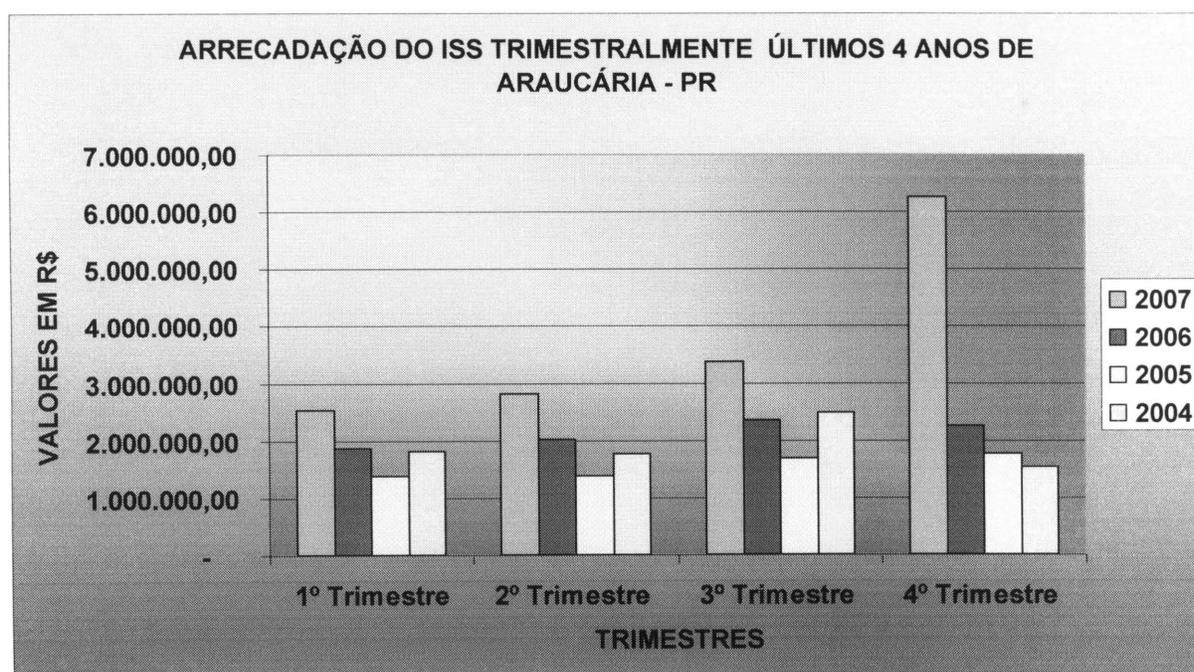
Como descrito anteriormente, leva-se ao estudo mais aprofundado do ISSQN por este ser a quinta maior fonte de recurso arrecado pela administração municipal e também ser a receita de origem própria com maior relevância, tanto que ocupa a primeira posição de arrecadação de receita de origem própria, e como visto no gráfico a quinta de forma geral.

Abaixo segue os dados da arrecadação do ISSQN dos anos de 2007 a 2004, com este período pode-se observar algumas situações que explicar-se-ão logo após os dados apresentados.

ANOS	TRIMESTRES				TOTAL	Receita Total	Percentual
	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre			
2007	2.517.952,45	2.809.469,86	3.365.667,92	6.249.114,76	14.942.204,99	342.515.207,85	4,36%
2006	1.854.216,66	2.006.587,48	2.360.876,43	2.257.510,67	8.479.191,24	301.141.889,67	2,82%
2005	1.368.152,23	1.381.357,41	1.676.428,40	1.764.080,93	6.190.018,97	283.157.046,65	2,19%
2004	1.808.069,73	1.767.102,93	2.469.982,27	1.523.140,06	7.568.294,99	257.238.775,80	2,94%

FONTE: O AUTOR / SMFI

Apresenta-se agora o gráfico onde consegue-se observar mais claramente os dados apresentados logo acima referente a arrecadação do ISSQN dos últimos 4 anos:



Constata-se que no decorrer dos últimos 4 (quatro) anos houve um aumento significativo da arrecadação do mencionado tributo, principalmente no último Trimestre de 2007, constatou-se através dos estudos realizados e informações obtidas junto a Secretaria Municipal de Finanças que o quarto trimestre de 2007 foi bem atípico em virtude do início

das obras na Refinaria Getúlio Vargas (Petrobrás) juntamente a este fato houve um aumento das receitas das empresas prestadoras de serviços que por consequência eleva-se o recolhimento de receitas derivadas de serviços as quais são recolhidas ao tesouro municipal.

Vê-se também que em 2007 o ISSQN representou quase 5% (cinco por cento) de toda a arrecadação do município. Vale lembrar também que este aumento significativo em 2007 se deve a investimentos que o Governo Federal esta realizando na Petrobras S/A, investimentos estes que estão previstos para mais de 20 (vinte) anos, desta maneira percebe-se claramente o motivo de ter tido uma elevação de 54,61%, sendo que a perspectiva é de se melhorar e muito a arrecadação nos próximos períodos.

Vale lembrar que apesar deste aumento de grande importância se não forem adotadas políticas que objetivem controles mais apurados, fiscalização mais rigorosa, implementação de notas eletrônicas, convênios com grandes empresas, entre outros, não surtirá o efeito desejado pois caso não adote-se os controles acima mencionados, poderá se ter uma grande perda apesar, de um primeiro momento pode parecer que só teve aumento, mas com os estudos realizados verifica-se que certamente a elevação deveria ter sido muito maior.

A constatação de que o município de Araucária tem a segunda maior arrecadação do Estado, inferior somente em relação a Capital Curitiba, nos levou a desenvolver esta pesquisa, especialmente em relação ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – o qual é de competência dos municípios), para que de alguma forma se aumente a eficácia no sistema de arrecadação do município e consecutivamente se tenha um ganho para a população em investimentos na saúde, educação, saneamento básico, entre outros. Sendo assim, quando os governantes ou pesquisadores se inclinam a realizar uma pesquisa sobre este assunto, se deparam com os seguintes problemas: Quais as ações necessárias para garantir a eficácia da arrecadação tributária no município de Araucária? Será que com possíveis incentivos fiscais haveria aumento na arrecadação? Quais mecanismos necessários para atrair novos contribuintes para o município? Como fazer para diminuir a sonegação do ISSQN?

Todas essas questões resultam em uma única, a qual se refere ao tema do Trabalho e que será um processo resultante do presente projeto. A pergunta, ou problema da pesquisa, é a seguinte:

Qual a composição das fontes de receitas municipais com ênfase para o município de Araucária?

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Poucos municípios brasileiros dispõem de um aparato administrativo à altura das complexidades envolvidas na arrecadação tributária, em especial no que se refere aos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento. Os municípios por suas dimensões e suas características, de sede e prestadores de serviços, têm procurado converter o ISS em uma fonte importante de recursos. Os resultados são promissores, embora muito aquém das possibilidades reais do tributo, tendo em vista, o crescimento explosivo no setor de serviços, como é o caso dos serviços profissionais médicos e de informática.

Por outro lado, segundo se sabe, às pequenas municipalidades tem faltado desde o começo material humano e técnico para cobrar com efetividade razoável um imposto que, afinal, incide sobre vendas de serviços imateriais, dados seus ressentimentos crônicos de limitações administrativas, de reaparelhamento da máquina arrecadadora e fiscalizadora, bem como falta de formulação e aperfeiçoamento de uma sistemática cadastral que possa atender às peculiaridades do imposto.

Em inúmeras municipalidades, não há preocupação com o imposto sobre serviços, tanto a nível de sistemática de cadastramento, de aperfeiçoamento da fiscalização, quanto da criação e ampliação do quadro de fiscais e melhoria de procedimentos administrativos.

O desempenho do ISS está limitado, primeiramente, pelo nível de atividade econômica. Reflete um comportamento cíclico, ou seja, no período recessivo entre 2004 e 2005, seu comportamento é fraco, enquanto que a partir do programa de estabilização de 2006, apresenta crescimento importante até 2007.

Com relação ao IPTU, deve-se implantar uma alíquota progressiva, além de se aperfeiçoar os cadastros imobiliários, realizar melhores avaliações dos valores venais dos imóveis e buscar, em outros níveis de governo, a assistência técnica, capacitação de recursos humanos e financeiros, para viabilizar melhor aproveitamento do potencial tributário deste imposto além de se implantar máquina fisco-arrecadadora mais eficiente.

Para haver alíquotas diferenciadas, em escala crescente, como determinado na legislação basta vontade política às administrações municipais. Atualmente, a alíquota

máxima permitida pela Lei e não a mínima praticada, se justifica em função de que o contribuinte está exigindo serviços públicos de melhor qualidade e os próprios serviços estão mais complexos, principalmente nas zonas centrais das cidades.

Também o ISS deve melhorar seus quadros de recursos humanos e técnicos para arrecadar, com efetividade razoável, um imposto que oferece expectativa de crescimento, dada a expansão maciça da prestação de serviços nos últimos anos.

É recomendável uma concentração de esforços para um aumento constante e maciço da produtividade do tributo, via convênios com os níveis superiores de governo, no sentido de buscar recursos financeiros e técnicos para a implantação de cadastro adequado, bem como para que outros instrumentos do elenco municipal possam utilizar melhor a sua capacidade fiscal.

Quanto aos critérios de fixação do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, nota-se que a variável mais importante é o valor adicionado (75%).

Sendo assim, a adoção de mecanismos de controle da atividade produtiva e a fiscalização do valor adicionado pelas administrações municipais são condições imperiosas, com participação conjunta do Estado, na correção das Declarações do Movimento Econômico, que se traduzem do movimento econômico municipal, bem como atacando os problemas na sua origem, criando mecanismos para que o produtor não venda seu produto sem o respectivo documento fiscal, no caso da atividade agropecuária. Também, atualmente, as municipalidades podem adotar o sistema de fiscalização rodoviária, dentro de seu território, exigindo a documentação fiscal regulamentar para as mercadorias em trânsito e oriundos de sua produção, tanto agropecuária como das outras atividades produtivas.

Já o Estado, no final da década de 80, determinou o fechamento das unidades arrecadoras na maioria dos micro e pequenos municípios. Isto vem provocando queda na regularização da produção e conseqüentemente no índice de participação.

Somente foi revertida esta tendência, a partir da adoção dos critérios alternativos de rateio na composição do índice da quota-parte dos municípios e na ampliação do percentual

de transferência da QPM-ICMS, passando de 20% para 25% do total da receita arrecadada com o ICMS.

Para que exista possibilidade de aplicação do “Esforço Fiscal Próprio”, é necessário que existam mecanismos padronizados para que as municipalidades com o mesmo perfil populacional, econômico, habitacional, área territorial, etc..., arrecadem seus respectivos tributos na mesma proporção. O que não ocorreu durante o período pesquisado, onde os municípios com o mesmo contingente populacional (pressupondo o mesmo número de economias imobiliárias), arrecadaram valores bastante diferenciados de IPTU, bem como de ISS.

Após levantamento dos dados fornecidos pela prefeitura os quais constam nos anexos, considera-se que para um melhora sensível na arrecadação teria que ser adotadas as recomendações acima para que a administração municipal obtenha sucesso na maximização das receitas podendo desta maneira proporcionar aos cidadãos serviços de qualidade e de extrema importância para a vida de todos, sendo que desta maneira pudesse haver mais investimentos em todas as áreas que o município necessita.

BIBLIOGRAFIA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 31ª EDIÇÃO; 2002; EDITORA SARAIVA

INSTITUIÇÕES DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO, 9ª EDIÇÃO, 1999, NÉLSON GODOY BASSIL DOWER, EDITORA NELPA.

INSTITUIÇÕES DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO, 13ª EDIÇÃO, 2005, NÉLSON GODOY BASSIL DOWER, EDITORA SARAIVA.

DECRETO-LEI Nº 406 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968, RETIFICADO E 9 DE JANEIRO DE 1969 E 4 DE FEVEREIRO DE 1969.

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 1º DE AGOSTO DE 2003.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37 DE 2002.

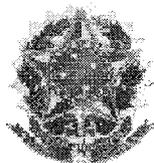
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - SECRETARIA DE FINANÇAS

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ – SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ.

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO BRASIL.

ANEXOS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968.

Vide texto compilado

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art 1º O impôsto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I - a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III - o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º Quando a mercadoria fôr remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I - no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II - no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3º O imposto não incide:

I - Sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

II - Sobre a alienação fiduciária em garantia; (Vide Lei nº 5.589, de 1970)

~~III - Sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços;~~

III - Sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na lista de serviços tributados. (Redação dada pelo decreto Lei nº 834, de 8.9.1969)

IV - A saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4º São isentas do imposto:

I - As saídas de vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionem e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II - As saídas do vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retôrno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III - A saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV - As entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V - A entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto;

VI - A entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União, sôbre a importação de produtos estrangeiros;

~~VII - A entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "draw back";~~

VIII - A saída, de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiras e destinadas às construções, obras ou serviços referidos a cargo do remetente. (Redação dada pelo decreto Lei nº 834, de 8.9.1969)

VIII - A saída, de estabelecimento de empreiteiro de obras hidráulicas ou de construção civil, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas a obra a cargo do remetente;

IX - As saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estados;

X - As saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativas de produtores para estabelecimentos no mesmo Estado de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 5º O disposto no § 3º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I - A emprêsas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II - A armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 6º No caso do parágrafo 5º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7º Os Estados isentarão do impôsto de circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada

Art 2º A base de cálculo do impôsto é:

I - O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II - Na falta do valor a que se refere o inciso anterior o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - Na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente fôr industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente fôr comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV - No caso do inciso II do artigo 1º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sôbre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagos.

§ 1º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, a base de cálculo será equivalente a 75% dêste preço.

§ 2º Na hipótese do inciso III, " b ", dêste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Para aplicação do inciso III do " caput " dêste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa a diferença ficará sujeita ao impôsto no estabelecimento de origem.

§ 5º O montante do impôsto sôbre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I - Quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II - Em relação a mercadorias sujeitas ao impôsto sôbre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7º O montante do impôsto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere êste artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de contrôle.

§ 8º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do artigo 1º a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

§ 9º - Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será: (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 44, de 7.12.1983)

a) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor; (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 7.12.1983)

b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente. (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 7.12.1983)

§ 10 - Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da alínea a do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6º do art. 23 da Constituição federal. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 44, de 7.12.1983)

Art 3º O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado.

§ 1º A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º Os Estados poderão facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

§ 3º Não se exigirá o estorno do imposto relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3º, inciso I e o § 4º, e o inciso III, do artigo 1º. O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da lei estadual em contrário, às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 4º As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão abater do montante do imposto de circulação de mercadorias, o valor dos direitos autorais artísticos e conexo, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no país assim com dos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

§ 5º Para efeito de cálculo a que se refere o § 1º deste artigo, os Estados podem determinar a exclusão de imposto referente a mercadorias entradas no estabelecimento quando este imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outros contribuintes, por qualquer entidade tributante mesmo sob forma de prêmio ou estímulo.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a mercadorias cuja industrialização fôr objeto de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo, resultante de reconhecimento ou concessão por ato administrativo anterior a 31 de dezembro de 1968 e baseada em Lei Estadual promulgada até a mesma data. (Parágrafo incluído pelo decreto Lei nº 834, de 8.9.1969) (Vide Lei complementar nº 24, de 7.01.1975)

§ 7º - A lei estadual poderá estabelecer que o montante devido pelo contribuinte, em determinado período, seja calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida, ao final do período, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 44, de 7.12.1983)

Art 4º Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, os Estados poderão dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I - Saída, de estabelecimentos comerciais atacadistas ou de cooperativas de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas " in natura " ou simplesmente beneficiados;

II - Operações de vendedores ambulantes e de estabelecimentos de existência transitória.

Art 5º A alíquota do imposto de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado.

§ 1º A resolução será tomada pelo Senado, por iniciativa própria ou do Presidente da República.

§ 2º O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada em lei estadual, quando lhe for superior.

Art 6º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

§ 1º Consideram-se também contribuintes:

I - As sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II - As sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;

III - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem.

§ 2º Os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.

~~§ 3º O disposto no § 1º, inciso III não se aplica à Superintendência Nacional do Abastecimento. (Parágrafo revogado pelo decreto Lei nº 834, de 8.9.1969)~~

§ 3º - A lei estadual poderá atribuir a condição de responsável: (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 44, de 7.12.1983)

a) ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 44, de 7.12.1983)

b) ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 44, de 7.12.1983)

c) ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 44, de 7.12.1983)

d) aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias. (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 44, de 7.12.1983)

§ 4º - Caso o responsável e o contribuinte substituído estejam estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os Estados interessados. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 44, de 7.12.1983)

Art 7º Nas remessas de mercadoria para fora do Estado será obrigatória a emissão de documento fiscal segundo, modelo estabelecido em decreto do Poder Executivo federal.

~~Art 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.~~

~~§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.~~

~~§ 2º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias.~~

~~§ 2º O fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias. (Redação dada pelo decreto Lei nº 834, de 8.9.1969) (Revogado pela Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003)~~

Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

~~§ 2º Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:~~

- ~~a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;~~
~~b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.~~

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: (Redação dada pelo decreto Lei nº 834, de 8.9.1969)

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; (Redação dada pelo decreto Lei nº 834, de 8.9.1969)

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. (Redação dada pelo decreto Lei nº 834, de 8.9.1969)

~~§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens I, III, V (exceto os serviços de construção de qualquer tipo por administração ou empreitada) e VII da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.~~

~~§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pelo decreto Lei nº 834, de 8.9.1969)~~

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei complementar nº 56, de 15.12.1987)

~~§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios. (Parágrafo incluído pela Lei complementar nº 100, de 22.12.1999 que foi Revogada pela Lei complementar nº 116, de 31.7.2003)~~

~~§ 5º A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei complementar nº 100, de 22.12.1999 que foi Revogada pela Lei complementar nº 116, de 31.7.2003)~~

~~I — é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor; (inciso incluído pela Lei complementar nº 100, de 22.12.1999 que foi Revogada pela Lei complementar nº 116, de 31.7.2003)~~

~~II — é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada. (inciso incluído pela Lei complementar nº 100, de 22.12.1999 que foi Revogada pela Lei complementar nº 116, de 31.7.2003)~~

~~§ 6º Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia. (Parágrafo incluído pela Lei complementar nº 100, de 22.12.1999 que foi Revogada pela Lei complementar nº 116, de 31.7.2003)~~

~~Art 10. Contribuinte é o prestador do serviço. Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprêgo, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades. (Revogado pela Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003)~~

~~Art 11. Fica isento do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.~~

~~Art. 11 — A execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, ficam isentos do imposto a que se refere o art. 8º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 11.12.1974)~~

~~Parágrafo único — Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes: (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 22, de 11.12.1974)~~

~~I — elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 22, de 11.12.1974)~~

~~II — elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 22, de 11.12.1974)~~

~~III — fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 22, de 11.12.1974) (Revogado pela Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003)~~

~~Art 12. Considera-se local da prestação do serviço: a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação. c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada. (Alínea incluída pela Lei complementar nº 100, de 22.12.1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003)~~

Art 13. Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas modificações posteriores, bem como tôdas as demais disposições em contrário.

Art 14. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1969.

Brasília, 31 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A.COSTA
Antonio Delfin Netto

E

SILVA

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.1968

Lista ~~de~~ ~~Serviços~~

~~I - Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radoscopia, de eletricidade médica e congêneres;~~

~~II - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;~~

~~III - Advogados, solicitadores e provisionados;~~

~~IV - Agentes da propriedade industrial, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;~~

~~V - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, construtores, empreiteiros, decoradores, paisagistas e congêneres;~~

~~VI - Serviços de terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, e suas congêneres;~~

~~VII - Contadores, auditores economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidades;~~

~~VIII - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginástica, banhos e seus congêneres;~~

~~IX - Serviços de transporte urbano ou rural, de carga ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;~~

~~X - Serviços de diversões públicas:~~

~~a) teatros, cinemas, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos, e congêneres de natureza permanente ou temporária;~~

~~b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias;~~

~~c) cabarés, clubes noturnos, dancings, boites e congêneres; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias;~~

~~d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;~~

~~e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;~~

~~f) execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;~~

~~XI - Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes.~~

~~XII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, e quaisquer atividades congêneres ou semelhantes, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal.~~

~~XIII - Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa; avaliações de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; atividades congêneres ou similares.~~

~~XIV - Organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares.~~

~~XV - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, a elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;~~

~~XVI - Dactilografia, estenografia, secretaria e congêneres;~~

- XVII — Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;
 XVIII — Locação de bens móveis;
 XIX — Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;
 XX — Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados.
 XXI — Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade.
 XXII — Administração de bens.
 XXIII — Lubrificação, conservação e manutenção.
 XXIV — Empresas limpadoras.
 XXV — Ensino de qualquer grau ou natureza.
 XXVI — Alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço.
 XXVII — Tinturarias e lavanderias;
 XXVIII — Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas.
 XXIX — Venda de bilhetes de loteria.

LISTAS DE SERVIÇOS (Redação dada pelo decreto Lei nº 834, de 8.9.1969)

- Serviços de:
1. Médicos, dentistas e veterinários.
 2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
 3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
 4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
 5. Advogados ou provisionados.
 6. Agentes da propriedade industrial.
 7. Agentes da propriedade artística ou literária.
 8. Peritos e avaliadores.
 9. Tradutores e intérpretes.
 10. Despachantes.
 11. Economistas.
 12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
 13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultaria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
 14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
 15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
 16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
 17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
 18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
 19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
 20. Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
 21. Limpeza de imóveis.
 22. Raspagem e lustração de assoalhos.
 23. Desinfecção e higienização.
 24. Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado usuário final do objeto lustrado).
 25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
 26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
 27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28. Diversões públicas:
- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, *taxi-dancings* e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas:
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive panejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exceto, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por, êle fornecido (executa-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinema tográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

- ~~59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).~~
- ~~60. Encadernação de livros e revistas.~~
- ~~61. Aerofotogrametria.~~
- ~~62. Cobranças, inclusive de direito autorais.~~
- ~~63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes".~~
- ~~64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.~~
- ~~65. Empresas funerárias.~~
- ~~66. Taxidermista.~~
- ~~67. Profissionais de Relações Públicas. (incluído pela Lei nº 7.192, de 5.6.1984)~~

~~LISTAS DE SERVIÇOS (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15.12.1987)
(Revogado pela Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003)~~

- ~~1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;~~
- ~~2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;~~
- ~~3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;~~
- ~~4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);~~
- ~~5. Assistência médica e congêneres, previstos nos incisos I, II e III desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresas, para assistência a empregados;~~
- ~~6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no inciso V desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;~~
- ~~7. VETADO;~~
- ~~8. Médicos veterinários;~~
- ~~9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;~~
- ~~10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;~~
- ~~11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;~~
- ~~12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;~~
- ~~13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;~~
- ~~14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;~~
- ~~15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;~~
- ~~16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;~~
- ~~17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;~~
- ~~18. Incineração de resíduos quaisquer;~~

- 19. Limpeza de chaminés;
- 20. Saneamento ambiental e congêneres;
- 21. Assistência técnica (VETADO);
- 22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros incisos desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO);
- 23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO);
- 24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 27. Traduções e interpretações;
- 28. Avaliação de bens;
- 29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 32. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 33. Demolição;
- 34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 36. Florestamento e reflorestamento;
- 37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);
- 39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

- ~~42. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);~~
- ~~43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO);~~
- ~~44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);~~
- ~~45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;~~
- ~~46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);~~
- ~~47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;~~
- ~~48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*)(excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);~~
- ~~49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;~~
- ~~50. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;~~
- ~~51. Despachantes;~~
- ~~52. Agentes da propriedade industrial;~~
- ~~53. Agentes da propriedade artística ou literária;~~
- ~~54. Leilão;~~
- ~~55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;~~
- ~~56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);~~
- ~~57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;~~
- ~~58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens;~~
- ~~59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;~~
- ~~60. Diversões públicas:~~
 - ~~a) (VETADO), cinemas, (VETADO), *taxi dancings* e congêneres;~~
 - ~~b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;~~
 - ~~c) exposições, com cobrança de ingresso;~~

~~— d) bailes, *shows*, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;~~

~~— e) jogos eletrônicos;~~

~~— f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;~~

~~— g) execução de música, individualmente ou por conjuntos (VETADO);~~

~~— 61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios;~~

~~— 62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);~~

~~— 63. Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes";~~

~~— 64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;~~

~~— 65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;~~

~~— 66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;~~

~~— 67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;~~

~~— 68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);~~

~~69. Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);~~

~~— 70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);~~

~~— 71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;~~

~~— 72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;~~

~~— 73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;~~

~~— 74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;~~

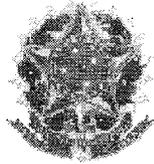
~~— 75. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;~~

~~— 76. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;~~

~~— 77. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;~~

- ~~— 78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;~~
- ~~— 79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;~~
- ~~— 80. Funerais;~~
- ~~— 81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;~~
- ~~— 82. Tinturaria e lavanderia;~~
- ~~— 83. Taxidermia;~~
- ~~— 84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;~~
- ~~— 85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);~~
- ~~— 86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio, e televisão);~~
- ~~— 87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;~~
- ~~— 88. Advogados;~~
- ~~— 89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;~~
- ~~— 90. Dentistas;~~
- ~~— 91. Economistas;~~
- ~~— 92. Psicólogos;~~
- ~~— 93. Assistentes sociais;~~
- ~~— 94. Relações públicas;~~
- ~~— 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);~~
- ~~— 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);~~

- ~~—— 97. Transporte de natureza estritamente municipal;~~
- ~~—— 98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;~~
- ~~—— 99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);~~
- ~~—— 100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;~~
- ~~—— 101. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 100, de 22.12.99)~~



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002

Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 100.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

.....”(NR)

Art. 2º O § 3º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156.

.....

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

.....

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

.....”(NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88:

“Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

- I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;
- II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;
- III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

- I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;
- II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

- I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:
 - a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;
 - b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;
 - c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;
- II - em contas correntes de depósito, relativos a:
 - a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;
 - b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;
- III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no *caput* do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preenchem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais;

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

§ 2º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do mesmo artigo:

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de junho de 2002

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente

Deputado BARBOSA NETO
2º Vice-Presidente

Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário

Deputado PAULO ROCHA
3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RAMEZ TEBET
Presidente

Senador EDISON LOBÃO
1º Vice-Presidente

Senador CARLOS WILSON
1º Secretário

Senador ANTERO PAES DE BARROS
2º Secretário

Senador RONALDO CUNHA LIMA
3º Secretário

Senador MOZARILDO CAVALCANTI
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 13.6.2002



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e

que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antônio Palocci Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.8.2003

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
 - 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.
 - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 – (VETADO)
 - 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de

exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 29/12/97

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Dispõe sobre os tributos municipais e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, sanciono a presente Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Araucária.

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Hipótese de incidência do imposto sobre serviços é toda prestação de serviço, qualquer que seja sua natureza.

Art. 3º - Sujeito passivo é o contribuinte ou o responsável.

Art. 4º - Base imponible é o preço do serviço.

§ 1º - Preço do serviço é o valor total despendido pelo usuário para obter o serviço do prestador.

§ 2º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravados por tributo fixo, excetuado o caso do contribuinte não ter promovido o seu cadastramento como tal, hipótese de que trata a alínea "b" do artigo 11, onde a tributação observará a regra estabelecida no "caput" deste artigo.

Art. 5º - As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo fixo anual, nos seguintes valores:

I - Profissionais autônomos com curso superior: até 300 (trezentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);

II - Profissionais autônomos sem curso superior: até 150 (cento e cinquenta) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência).

Art. 6º - As alíquotas do imposto são:

I - Diversões públicas: 5% (cinco por cento);

II - Construção civil: 2% (dois por cento);

III - Demais atividades: 3% (três por cento).

Parágrafo único - No caso de retenção na fonte, a alíquota a ser aplicada é de 3% (três por cento), excetuando diversões públicas, a qual será de 5% (cinco por cento).

Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato imponible quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço.

§ 1º - No caso do § 2º do art. 4º, o fato imponible ocorre no dia primeiro de

janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro.

§ 2º - No caso de serviço de construção civil, onde a execução seja continuada, o fato imponible ocorre na data de cada medição parcial

Art. 8º - Observadas as normas de Lei Complementar à Constituição, todos os serviços, cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais,

bens ou coisas, substâncias ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto sobre serviços.

SEÇÃO II – DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SUBSEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE

Art.9º - Contribuinte é o prestador do serviço.

SUBSEÇÃO II - DO RESPONSÁVEL

Art. 10 - Responsável é o sujeito passivo que, estando vinculado ao fato imponible da obrigação tributária, mas não sendo contribuinte esteja expressamente arrolado nesta subseção, como obrigado ao pagamento do imposto devido por aquele.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da relação do imposto pelo responsável exclui a do contribuinte.

Art. 11 - São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:

a) o usuário de serviço, pelo imposto devido pelo prestador que não emitiu

documento fiscal;

b) o usuário de serviço, pelo imposto devido por serviço prestado que resultar de trabalho pessoal do contribuinte e este não apresentar comprovante de

inscrição no cadastro fazendário;

c) o empreiteiro, pelo imposto devido pelo subempreiteiro;

d) a distribuidora de loterias instantâneas, pelo imposto devido pelas redistribuidoras;

e) às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro através de planos de

medicina de grupo, convênios, em relação aos serviços de gerendamento ou

corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

f) O proprietário do estabelecimento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, bem como a execução de música individualmente ou por conjunto;

g) o proprietário de obra de construção civil, pelo imposto devido pelo prestador, quando este não possuir estabelecimento prestador no Município de

Araucária.

SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO

Art. 12 - Os contribuintes, cujo imposto for calculado por meio de alíquotas

percentuais, deverão calcular e recolher o respectivo imposto na forma e prazos assinados em regulamento.

§ 1º - A não observância pelo contribuinte, do prazo assinado em regulamento,

sujeitará o mesmo, ao pagamento de correção monetária, multa moratória de 0,33% ao dia, até o limite de dez por cento, e juros de mora, sendo os dois últimos, sobre o valor corrigido.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui o dever de declarar o fato de não haver

importância a recolher.

Art. 13 - As sociedades ou firmas de engenharia poderão declarar e pagar mensalmente o imposto de modo separado, para cada obra.

Art. 14 - Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão seu imposto lançado pela Fazenda Municipal e serão intimados da exigência mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Parágrafo único - O edital de intimação, conterá:

1. nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal;
2. prazo para pagamento;
3. prazo para impugnação da exigência;
4. forma de entrega dos carnes de pagamento.

Art. 15 - Os responsáveis pelos valores retidos na fonte deverão recolher o

imposto na forma e prazos assinados em regulamento.

Parágrafo único - A não observância, pelo responsável, do prazo assinado em

regulamento, sujeitara o mesmo, ao pagamento de correção monetária, multa moratória de 0,33% ao dia, até o limite de dez por cento, e juros de mora, sendo os dois últimos, sobre o valor corrigido.

Art. 16 - A constituição do crédito tributário por lançamento de ofício será formalizada por auto de infração.

Art. 17- O auto de infração conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único - As comissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidades, quando nele constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

SEÇÃO IV – DOS REGIMES ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I - DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 18 - Quando o sujeito passivo da obrigação tributária oferecer ao fisco dados inexatos ou que não mereçam fé, bem como, na hipótese de não fornecê-los, o mesmo ficará sujeito a regime especial de fiscalização, do qual resultará a fixação, por arbitramento, do valor do imposto a ser pago.

§ 1º - No caso de extravio de livros e documentos fiscais, aplicar-se-á, igualmente, o regime previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os critérios a serem utilizados para o arbitramento de que trata o presente artigo serão fixados por regulamento.

SUBSEÇÃO II - DO REGIME ESPECIAL POR ESTIMATIVA

Art. 19 - Consiste, o regime especial previsto neste artigo, em um tratamento diferenciado, pelo qual o Poder Executivo fixará critérios para estimar a base imponible do imposto, no caso de atividades de difícil controle ou fiscalização.

Parágrafo único - A identificação das atividades de difícil controle ou fiscalização, enquadradas no regime de que trata o presente artigo, bem como, os respectivos critérios de estimativa a serem empregados, serão definidos em regulamento.

SEÇÃO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 - A não observância, pelo sujeito passivo, de qualquer obrigação acessória imposta pela legislação tributária, no interesse da arrecadação ou fiscalização do imposto tratado neste capítulo, sujeitará o mesmo ao pagamento de multa correspondente a 250,00 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência).

Art. 21 - Quando o sujeito passivo descumprir o seu dever de recolher o imposto, para posterior homologação da autoridade administrativa, consoante o disposto no art. 12 desta Lei, e tal infração for apurada por procedimento fiscal, a multa a ser aplicada equivalerá a 40% (quarenta por cento) do valor corrigido do imposto.

Parágrafo único - Será também de 40% (quarenta por cento) sobre o valor corrigido do imposto, a multa a ser aplicada no caso de não retenção do imposto na fonte.

Art. 22 - Quando o sujeito passivo efetuar, no prazo de trinta dias da notificação do lançamento, o pagamento do valor integral do crédito tributário, objeto do auto de infração, o valor da multa a que se refere o artigo anterior será reduzido em cinquenta por cento.

Parágrafo único - A fluência do prazo previsto neste artigo não é atingida pela ocorrência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art 23 - Quando o sujeito passivo efetuar, no prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão da impugnação apresentada em primeira instância, o pagamento do valor integral do crédito tributário, objeto do auto de infração, o valor da multa mencionada no art. 21 desta Lei, será reduzido em vinte por cento.

Art. 24 - A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea.

§ 1º - Apresentada a declaração espontânea pelo sujeito passivo, quanto ao montante de imposto que entende ser devido, a autoridade administrativa procederá ao lançamento do valor declarado.

§ 2º - O lançamento mencionado no parágrafo anterior não exclui o direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento do saldo porventura existente, apurado, posteriormente, por procedimento administrativo fiscal.

§ 3º - Quando proceder ao lançamento mencionado no parágrafo 1º deste artigo, a autoridade administrativa acrescera, ao valor espontaneamente denunciado pelo sujeito passivo, correção monetária, multa moratória de 0,33% ao dia, até o limite de 10%, e juros de mora, sendo os dois últimos sobre o valor corrigido.

§ 4º - A juízo da autoridade administrativa, o débito tratado neste artigo poderá ser parcelado.

§ 5º - Efetuado o lançamento do montante denunciado, terá, o sujeito passivo, o prazo de trinta dias para pagamento integral do seu débito ou para requerer o parcelamento, caso em que o pagamento da primeira parcela far-se-á na data da assinatura do termo de parcelamento e as seguintes de trinta em trinta dias.

§ 6º - O vencimento de uma das parcelas, sem o respectivo pagamento implicará no vencimento das restantes.

§ 7º - Expirado o prazo para pagamento do montante integral do débito aqui tratado ou de qualquer uma de suas parcelas, aplicar-se-á o disposto no artigo 81 desta Lei.

§ 8º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

SEÇÃO VI - DO CONTROLE FISCAL

Art. 25 - Para execução das normas previstas no presente capítulo, a administração manterá cadastro de prestadores de serviços.

Parágrafo único - O contribuinte é obrigado a prestar ao fisco as

informações que
se fizerem necessárias para a sua inscrição no cadastro fiscal, bem como, a
para a
atualização do mesmo.

Art. 26 - Para efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.

CAPITULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado na zona urbana.

Parágrafo único - Estende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos, indicados em Lei Federal, e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou atividades económicas.

Art. 28- O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil

ou o possuidor do imóvel.

Parágrafo único - Quando um imóvel possuir mais de um proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, o imposto será lançado, a critério da administração, em nome de um destes, o qual assumirá a qualidade de responsável tributário, relativamente à parte devida pelos demais.

Art. 29 - Considera-se ocorrido o fato imponible no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO II - DA BASE IMPONÍVEL

Art. 30 - Base imponible do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 31- O valor venal do imóvel será determinado, mediante avaliação,

tornando-se como referência os valores unitários constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários e característica do imóvel.

§ 1º - Prevalecerá sobre os critérios da Planta Genérica de Valores Imobiliários

o valor comprovado de determinado imóvel.

§ 2º - A avaliação dos imóveis será feita por uma comissão de avaliação, composta de técnicos indicados pela Prefeitura Municipal, pela Câmara Municipal e por entidades relacionadas com o mercado imobiliário e com a avaliação de imóveis.

§ 3º - A Comissão de Avaliação a que se refere o parágrafo anterior será estabelecida por decreto e terá, no mínimo, cinco (5) membros, devendo integrá-la, pelo menos, um vereador da Câmara Municipal de Araucária.

§ 4º - O valor venal do imóvel determinado, sofrerá fator de correção na forma

que dispuser o regulamento, quando se tratar de imóvel utilizado, isolado ou

cumulativamente em pelo menos 50% da área do terreno, para a agricultura e/ou que, por força de lei se obrigue a proceder a preservação de áreas verdes.

Art. 32 - VETADO

Art. 33 - As características do imóvel a serem consideradas na avaliação serão:

- a) área;
- b) topografia;
- c) testadas;
- e) edificações, com seu grau de obsolência;
- f) outros dados relevantes para determinação de valores imobiliários.

SEÇÃO III - DAS ALIQUOTAS

Art. 34 - As alíquotas do imposto para os imóveis edificados, de uso exclusivamente residencial, serão:

1. até setenta metros quadrados: 0,40% (zero vírgula quarenta por cento);
2. acima de setenta metros quadrados, até cento e vinte metros quadrados:
0,50% (zero vírgula cinquenta por cento);
3. acima de cento e vinte metros quadrados, até cento e setenta metros quadrados: 0,60% (zero vírgula sessenta por cento);
4. acima de cento e setenta metros quadrados, até duzentos e vinte metros quadrados: 0,70% (zero vírgula setenta por cento);

5. acima de duzentos e vinte metros quadrados: 0,80% (zero vírgula oitenta por cento).

Parágrafo único - As alíquotas previstas neste artigo se aplicam por inteiro a cada unidade residencial, assim entendidas a residência e seus anexos.

Art. 35 - As alíquotas do imposto para os imóveis edificados de uso não residencial, serão:

1. até setenta metros quadrados: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento);

2. acima de setenta metros quadrados, até cento e vinte metros quadrados:

0,60% (zero vírgula sessenta por cento);

3. acima de cento e vinte metros quadrados, até cento e setenta metros quadrados: 0,70% (zero vírgula setenta por cento);

4. acima de cento e setenta metros quadrados, até duzentos e vinte metros

quadrados: 0,80% (zero vírgula oitenta por cento);

5. acima de duzentos e vinte metros quadrados até trezentos metros quadrados:

0,90% (zero vírgula noventa por cento);

6. acima de trezentos metros quadrados: 1,00 (um por cento).

Parágrafo único - As alíquotas previstas neste artigo, se aplicam por inteiro a toda a matéria tributável.

Art. 36 - As alíquotas de imposto para os imóveis não edificados, em razão da localização, de acordo com a lei de zoneamento e metros quadrados de terreno:

a) Distrito 01, Zona 01:

1. até quinhentos metros quadrados: 2,20% (dois vírgula vinte por cento);

2. acima de quinhentos metros quadrados, até setecentos e vinte metros quadrados: 2,60% (dois vírgula sessenta por cento);

3. acima de setecentos e vinte metros quadrados: 3,00% (três por cento):

b) Distrito 01 - Zonas 02, 04 e 05:

1. até quinhentos metros quadrados: 2,00% (dois por cento);

2. acima de quinhentos metros quadrados, até setecentos e vinte metros quadrados: 2,20% (dois vírgula vinte por cento);

3. acima de setecentos e vinte metros quadrados: 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento);

c) Distrito 01 - Zona 03:

1. até quinhentos metros quadrados: 2,20% (dois vírgula vinte por

cento);

2. acima de quinhentos metros quadrados, até setecentos e vinte metros quadrados: 2,40% (dois vírgula quarenta por cento);

3. acima de setecentos e vinte metros quadrados: 2,70% (dois vírgula setenta por cento);

d) Distrito 02 - Zonas 01 e 02:

1. até quinhentos metros quadrados: 2,20% (dois vírgula vinte por cento);

2. acima de quinhentos até setecentos e vinte metros quadrados: 2,40% (dois vírgula quarenta por cento);

3. acima de setecentos e vinte metros quadrados: 2,70% (dois vírgula setenta por cento);

e) Distrito 02 - Zona 03:

1. até setecentos e vinte metros quadrados: 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento);

2. acima de setecentos e vinte metros quadrados: 3,00% (três por cento);

f) Distritos e Zonas: 3 - 01; 4 - 01 e 4 - 02:

1. até quinhentos metros quadrados: 1,80% (um vírgula oitenta por cento);

2. acima de quinhentos metros quadrados, até setecentos e vinte metros quadrados: 2,00% (dois por cento);

3. acima de setecentos e vinte metros quadrados: 2,30% (dois vírgula trinta por cento);

g) Distrito 6 - Zonas 01, 02 e 03:

1. até setecentos e vinte metros quadrados: 2,00% (dois por cento);

2. acima de setecentos e vinte metros quadrados até dez mil metros quadrados: 1,50% (um vírgula cinquenta por cento);

3. acima de dez mil metros quadrados: 1,00% (um por cento).

Art. 37 - Não se considera imóvel edificado aquele cujo valor da construção

não alcança a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, a exceção

daquele de:

a) uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação

específica, não seja divisível;

b) uso residencial, cuja área construída represente um coeficiente de aproveitamento não inferior a 5,0% (cinco por cento) do coeficiente máximo, previsto na legislação de uso do solo;

c) uso residencial associado à produção de hortifrutigranjeiros, cuja área

destinada a este fim, não seja inferior a dois terços da área do terreno.

Art. 38- O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado anualmente de ofício, considerando-se as circunstâncias objetivas e subjetivas existentes à data da ocorrência do fato imponible.

Art. 39-0 contribuinte será intimado da exigência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Parágrafo único - O edital de intimação, conterá:

1. nome do contribuinte e indicação fiscal do imóvel;
2. prazo para pagamento;
3. prazo para impugnação da exigência;
4. forma de entrega de carne para pagamento.

Art. 40- O crédito poderá ser tomado pela sua equivalência em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), bem como, poderá ser parcelado em até 06 (seis) cotas iguais, permitindo-se o ajuste de arredondamento em uma das parcelas, mensais e sucessivas, observado o prazo regulamentar para pagamento.

Parágrafo único - Para a aprovação de alteração do imóvel, quer pela unificação

ou subdivisão, exigir-se-á a quitação total do tributo a ele relativo, ainda que o crédito tenha sido anteriormente parcelado, caso em que as parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada à época da decisão final do processo de aprovação, devendo o interessado apresentar a certidão negativa respectiva.

Art. 41- O valor mínimo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é de até 50,00 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, na data da ocorrência do fato imponible.

Art. 42 - Fica o Poder Executivo autorizado a não lançar o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana relativo a unidades residenciais, desde que com área construída igual ou inferior a 70 (setenta) metros quadrados, quando o imposto calculado for inferior ao valor mínimo definido no artigo 41 desta Lei.

SEÇÃO IV - DO CADASTRO FISCAL

Art. 43- O contribuinte é obrigado a prestar ao fisco as informações que se fizerem necessárias para a inscrição de seu imóvel no cadastro fiscal, bem como, para a atualização do mesmo.

Art. 44- O contribuinte que deixar de atender ao disposto no artigo anterior ficará sujeito ao pagamento de multa equivalente a 150 (cento e cinquenta)

Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

Parágrafo único - Incorre igual penalidade, o contribuinte que informar dados

inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o infrator, proveito de qualquer natureza.

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - O imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis e de direitos a ele relativos tem como hipótese de incidência:

I - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil;

II - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 46 - A base imponible do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 1º - O valor venal será determinado pela administração tributária, mediante avaliação procedida por profissional habilitado, o qual observará, para tanto, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, relativas a avaliação de imóveis..

§ 2º - No caso do sujeito passivo, para a aquisição do imóvel, ter obtido financiamento junto ao Sistema Financeiro de Habitação, a administração tributária acatará o valor da avaliação procedida pelo agente financeiro.

Art; 47 - A alíquota é de dois por cento (2%).

Art. 48 - Nas aquisições de casa própria financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - até 10.000 UFIRs: nihil

II - de 10.000 a 20.000 UFIRs: meio por cento (0,5%);

III - de 20.000 a 30.000 UFIRs: um por cento (1%);

IV - de 30.000 UFIRs em diante: dois por cento (2%);

§ 1º - As alíquotas referidas neste artigo se aplicarão sobre o montante financiado.

§ 2º - Sobre o valor não financiado incidirá sempre a alíquota de dois por cento (2%).

Art. 49 – Sujeito passivo é o adquirente dos bens ou direitos.

Art. 50 – O lançamento do imposto será efetuado pela autoridade administrativa, com base na declaração do contribuinte.

§ 1º - apresentada a declaração pelo sujeito passivo, a administração tributária procederá a avaliação do imóvel na forma do art. 46, para, a partir dela, estabelecer o valor imposto.

§ 2º O valor do imóvel determinado pela avaliação de que trata o parágrafo anterior será válido por trinta dias, findo os quais deverá a avaliação ser refeita para que seja averiguada se permanecem inalteradas as condições originalmente verificadas, iniciando-se, assim, novamente, o processo descrito no § deste artigo.

Art. 51 – O imposto será pago antes de efetuada a transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis.

CAPÍTULO IV – DAS TAXAS

Art. 52 – As taxas cobradas pelo Município são:

I - Taxas de Serviços Urbanos;

II – Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia.

SEÇÃO II – DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 53 – São taxas de serviços urbanos, as de:

I – limpeza e conservação pública;

II – coleta de lixo;

III – iluminação pública.

SUBSEÇÃO I – DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 54 – As taxas de serviço urbanos têm como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, pelo sujeito passivo, dos serviços mencionados no artigo anterior.

Art. 55 – O fato imponible das taxas de serviços urbanos ocorre no dia primeiro de janeiro de cada exercício.

SUBSEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO

Art. 56 – É sujeito passivo das taxas de serviços urbanos, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel alcançado pelos serviços mencionados no art. 53 desta lei.

SUBSEÇÃO III – DA BASE IMPONÍVEL

Art. 57 – base imponible das taxas de serviços é o valor estimado de sua prestação.

Art. 58 – O Poder Executivo fixará, em ato administrativo, observada a norma do

art. 59, a unidade de valor estimado para cada serviço que constitua hipótese de incidência da taxa.

Parágrafo único – Nas taxas de limpeza e conservação pública, de coleta de lixo, e de iluminação pública, a unidade de valor será multiplicada por imóvel ou economia alcançada.

Art. 59 - Na taxa de coleta de lixo, a unidade de valor estimado poderá variar em função da coleta ser relativa a imóvel residencial, não residencial ou de uso misto.

Art. 60 - A fixação da unidade de valor estimado levará em conta, para cada taxa, os preços correntes de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.

§ 1º - Na fixação da unidade de valor, o Poder Executivo não poderá ultrapassar dos seguintes valores:

I - limpeza e conservação pública: 50 (cinquenta) UFIRs;

II - coleta de lixo:

a) imóvel de uso residencial: 70 (setenta) UFIRs;

b) imóvel de uso não residencial: 120 (cento e vinte) UFIRs;

c) imóvel de uso misto: 100 (cem) UFIRs;

III – iluminação pública: 50 (cinquenta) UFIRs.

§2º - O valor a ser lançado para as taxas de limpeza e conservação pública e coleta de lixo terão como limite o montante lançado a título de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o imóvel ao qual as mesmas se referem.

SUBSEÇÃO IV – DO LANÇAMENTO

Art. 61 - As taxas de serviços urbanos serão lançadas de ofício. Art.

62 - A taxa de iluminação pública poderá ser incluída no aviso da conta de luz do concessionário do serviço ou no instrumento de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art 63 - As taxas de limpeza e conservação pública e coleta de lixo, poderão ser incluídas no instrumento de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO III - DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 64 - São taxas de polícia as de:

- I - localização;
- II - verificação de funcionamento regular;
- III - publicidade;
- IV - licença para execução de obras;
- V - comércio em via pública;
- VI - vistoria de edificações;
- VII - apreensão e de depósito de coisas.

SUBSEÇÃO I - DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 65 - É hipótese de incidência das taxas de que trata o artigo anterior, a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento da legislação específica ditada pelo exercido do poder de polícia na salvaguarda do interesse público, relativamente a pretensão do interessado.

Art. 66 - O fato imponível das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública e de vistoria de edificações, ocorre no momento da solicitação, pelo contribuinte, da atividade municipal a elas referentes.

Art 67-O fato imponível da taxa de verificação de funcionamento regular ocorre no momento em que for localizada a diligência em estabelecimento de qualquer natureza, visando fiscalizar as atividades autorizadas.

Art 68-O fato imponível da taxa de apreensão e de depósito de coisas ocorre no momento da efetiva apreensão por agente público.

SUBSEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 69 - É sujeito passivo das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, e de vistoria de edificações, o beneficiário da atividade municipal a elas referentes.

Art. 70 - É sujeito passivo da taxa de verificação de funcionamento regular o titular do estabelecimento ou local a que se refere a diligência.

Art. 71 - É sujeito passivo da taxa de apreensão e de depósito de coisas, o proprietário ou possuidor da coisa apreendida.

SUBSEÇÃO III - DA BASE IMPONÍVEL

Art. 72 - Base imponible das taxas de polícia é o valor estimado das atividades administrativas tendentes à realização do fato imponible.

Art 73- O Poder Executivo fixará em ato administrativo, observada a norma

do art. 76, a unidade de valor estimado para as atividades tendentes à realização do fato imponible de cada taxa.

Parágrafo único - A unidade de valor será multiplicada:

I - na taxa de localização, por local postulado;

II - na taxa de verificação e funcionamento regular, por local fiscalizado e pelo número de atividades autorizadas no alvará;

III - na taxa de publicidade, pelo número e tamanho dos anúncios apresentados;

IV - na taxa de licença para execução de obras, pela área em metros quadrados das construções ou serviços projetados;

V - na taxa de comércio em via pública, por ato concessivo, por ano;

VI-na taxa de vistoria, pela área em metros quadrados da edificação para a qual esse ato tenha sido requerido;

VII - na taxa de apreensão e de depósito de coisas, pelo período em dias, em que a coisa apreendida permanecer depositada.

Art. 74 - A fixação da unidade de valor levará em conta, para cada taxa, a complexidade dos trabalhos especializados e outros dados relevantes à realização dos fatos imponíveis.

Parágrafo único - Na fixação da unidade do Poder Executivo não poderá ultrapassar os seguintes valores:

I – Localização e verificação de funcionamento:

a) pequenas atividades (até dez empregados): 100,00 UFIRs;

b) atividades médias (de onze a quarenta empregados): 200,00 UFIRs;

c) grandes atividades (mais de quarenta empregados): 400,00 UFIRs;

II - publicidade, licença para execução de obras, comércio em via pública, vistoria: 250,00 UFIRs;

III - apreensão e depósito de coisas: 200,00 UFIRs.

SUBSEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

Art. 75 - As taxas de polícia serão lançadas de ofício.

CAPÍTULO V – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 76 - Hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realização de obra pública municipal, da qual advenha benefício aos imóveis limítrofes.

SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 77 - Sujeito passivo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel limítrofe beneficiado por obra pública municipal.

SEÇÃO III - DA BASE IMPONÍVEL

Art. 78 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à metragem linear limítrofe a mesma.

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

Art. 79 - A contribuição de melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado para pagá-la na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO

Art. 80-0 pagamento dos tributos far-se-á na forma e prazos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 81 - Expirado o prazo para pagamento, o crédito tributário será onerado de juros de mora e multa moratória de 0,33% ao dia, até o limite de 30%, calculado sobre o valor corrigido.

Art. 82 - A autoridade administrativa poderá estabelecer desconto de até vinte por cento do valor do tributo, quando o contribuinte o pagar de uma só vez, no prazo assinado para tanto.

Art. 83 - Os créditos tributários poderão, a juízo da autoridade administrativa, serem extintos:

I - por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte

contra a Fazenda Municipal;

II - por dação em pagamento ao Município, de bens imóveis livres de quaisquer ônus e localizados em Araucária.

CAPÍTULO VII - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 84 - Os créditos tributários terão o seu valor corrigido, desde a data da ocorrência do fato imponible, até a data do seu pagamento, segundo os índices oficiais de atualização.

CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DA IMPUGNAÇÃO

Art. 85 - Cientificado o sujeito passivo do lançamento tributário, disporá, o mesmo, do prazo de trinta dias para impugná-lo.

Art. 86 - A impugnação será formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, instaurando-se, na esfera administrativa, o litígio.

Art. 87 - Não se instaura o litígio;

I - em relação a matéria que não tenha sido expressamente impugnada;

II - quando a impugnação não for apresentada dentro do prazo legal;

III - quando a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou que não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;

IV - quando o sujeito passivo impugnar valores ou informações anteriormente

por ele confessados ou declarados;

V - quando a impugnação versar sobre valores pagos ou parcelados.

Art. 88 - A propositura de ação judicial para discussão de matéria tributária

importa na renúncia do sujeito passivo à análise administrativa da mesma questão, em qualquer instância.

SEÇÃO II - DA INSTRUÇÃO

Art. 89 - A instrução do processo compete ao Departamento Fiscal que promoveu a formalização da exigência.

Art. 90 - A instrução do processo no Departamento Fiscal consiste em fornecer, o mesmo, todas as informações fáticas pertinentes ao lançamento realizado, relativamente às questões que figuraram como objeto da impugnação apresentada.

§ 1º - O Departamento Fiscal poderá solicitar do impugnante, a apresentação de documentos e informações que entender necessário à instrução do processo, concedendo-lhe prazo, nunca inferior a cinco dias.

§ 2º - A autoridade preparadora certificará no processo, a falta de cumprimento, pelo sujeito passivo, da solicitação de que trata o parágrafo anterior, dando prosseguimento ao mesmo.

SEÇÃO III - DAS PROVAS

Art. 91 - Efetuará, o Fisco Municipal, o lançamento tributário, com base nos elementos de que dispuser, cabendo, ao sujeito passivo, para descaracterizá-lo, oferecer as provas hábeis para tanto.

Parágrafo único - A produção das provas mencionadas neste artigo, será admitida até o momento imediatamente anterior à prolação da decisão de primeira instância.

SEÇÃO IV - DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 92 - O julgamento de primeira instância compete aos Auditores Tributários.

Parágrafo único - A Auditoria Tributária será organizada por decreto.

Art. 93 - O processo será julgado no prazo de cento e oitenta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 94 - Os Auditores Tributários não conhecerão da impugnação apresentada nos casos dos artigos 87 e 88 desta Lei.

Art. 95 - Da decisão caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes da ciência da decisão.

Art. 96 - A autoridade julgadora de primeira instância, submeterá a decisão plotada a reexame pela instância superior, sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou penalidade, em valor atualizado superior a 300,00 UFIRs.

Art. 97 - A decisão que anular por vício formal o lançamento efetuado, não estará sujeita ao reexame necessário previsto no artigo anterior.
Parágrafo único - Anulado o lançamento por vício formal, disporá a autoridade lançadora do prazo de trinta dias para efetuar novo lançamento.

SEÇÃO V - DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTANCIA

Art. 98 - No prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo e devolutivo, por parte do sujeito passivo.

Art. 99- O julgamento de segunda instância compete ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º - O Conselho Municipal de Contribuintes poderá ser composto por Câmaras de Julgamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - O Conselho Municipal de Contribuintes aprovará seu próprio regimento.

Art. 100 - O recurso será formalizado em petição escrita, devendo indicar os pontos de discordância relativos à decisão de primeira instância, contendo ainda, os motivos em que se fundamenta.

Art. 101 - Quando a decisão de primeira instância não conhecer da impugnação apresentada, o recurso voluntário limitar-se-á a arguir, exclusivamente, as causas que motivaram o não conhecimento.

§ 1º - Ocorrendo a Hipótese prevista neste artigo, ao Conselho Municipal de Contribuintes competirá, tão somente, julgar se o sujeito passivo detém ou não o direito a decisão de mérito.

§ 2º - A modificação da decisão de primeira instância, para o reconhecimento do direito do sujeito passivo ao julgamento do mérito da questão, implicará na devolução do processo àquela instância, para que assim o proceda.

Art. 102 - Não será conhecido o recurso:

I - em relação a matéria que não tenha sido objeto de impugnação;

II - quando não for apresentado dentro do prazo legal;

III - quando for apresentado por parte ilegítima ou que não comprove a condição

de representante legal do sujeito passivo;

IV - quando versar sobre valores pagos ou parcelados;

V - quando contiver apenas pedido de dispensa por equidade de pagamento de crédito tributário;

VI - quando tratar de matéria idêntica àquela submetida pelo recorrente a apreciação judicial;

VII - no tocante à arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade de disposição

de lei, detentora de validade no sistema normativo.

SEÇÃO VI - DO JULGAMENTO EM INSTANCIA ESPECIAL

Art. 103 – Os Procuradores incumbidos da defesa da Fazenda Municipal recorrerão ao Secretário Municipal de Finanças, no prazo de 30 dias, contados da decisão, quando a entenderem contrária à lei ou à evidência das provas.

Art. 104 - Será também objeto do recurso mencionado no artigo anterior a aprovação de ementa que não reflita, com precisão, os fundamentos da decisão, devendo o mesmo ser interposto no prazo de 30 dias, contados da data de sua aprovação.

SEÇÃO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 - Compete ao Departamento responsável pelo lançamento do tributo

cientificar o sujeito passivo das decisões proferidas em primeira e segunda instâncias e em instância especial.

Art. 106 - As decisões por equidade são da competência do Secretário Municipal de Finanças mediante proposta do Conselho Municipal de Contribuintes, e restringir-se à dispensa, total ou parcial, dos acréscimos legais, exclusive a correção monetária.

Art. 107 - Com observância das regras estabelecidas nesta Lei, o Poder Executivo regulará o procedimento administrativo de determinação e exigência dos tributos e multas.

Parágrafo único - Para os litígios de natureza exclusivamente fática, poderá ser instituído procedimento de rito sumário, na forma do disposto em regulamento.

CAPITULO IX - DA CONSULTA

Art. 108 - É assegurado o direito de consulta ao sujeito passivo, aos órgãos da administração pública e às entidades representativas de categorias

econômicas ou profissionais, sobre situações concretas e determinadas, no

que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - A conclusão a que se chegar na resposta à consulta é vinculante para a Fazenda, em relação ao caso examinado.

Art. 109 - A consulta será instruída com a documentação necessária à sua configuração, e será apreciada pela autoridade competente, no prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único - Na pendência da consulta não se levará auto de infração,

se agravará a situação do consulente.

Art. 110 - Não será objeto de apreciação a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 108 e 109 desta Lei;

II - após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização,

relacionados com a matéria consultada;

III - sobre fato objeto de litígio de que a consulente faça parte, pendente de

decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que haja sido parte o consulente,

V - quando o fato estiver definido, declarado ou disciplinado em disposição constante da legislação tributária.

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 111- Havendo benefício ou incentivo fiscal que venha a recair sobre o mesmo imóvel, aplicar-se-á que lhe for mais valioso.

Art. 112 - Em caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, o Município adotará outro índice que vier a substituí-la.

SEÇÃO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 - Os juros mencionados nesta Lei serão calculados tendo como limite a taxa média de captação de recursos do Governo Federal, através dos Títulos da Dívida Federal Interna, respectivamente a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - Em caso de extinção da SELIC o Município de Araucária

adotará, para cálculo dos juros, o mesmo critério que vier a ser adotado pelo Governo Federal.

Art. 114 - Fica criada a Comissão para Estudos de Incentivos Fiscais, a qual será organizada por decreto.

Art. 115 - vigente o novo Sistema Tributário do Município de Araucária, fica assegurada a aplicação da legislação anterior no que não seja incompatível com ele.

Art. 116 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as Leis Municipais de n^{os} 508/78, 520/78, 707/88, 723/90, 814/92, 851/92, 919/93, 921/93, 934/94 e 1074/96.

Art. 117 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araucária, em 29 de dezembro de 1997

RIZIO WACHOWICZ

PREFEITO MUNICIPAL

LEI 1457/03 (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 002/05)

SÚMULA; “Altera a Lei Complementar 001, de 29 de dezembro de 1997 e da outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O dispositivos da Lei Complementar 001/97, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – Dá nova redação ao artigo 2º e acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 2º - **O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista de serviços abaixo descrita, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador: (NR)**

1 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.....	2%
1.02 – Programação.	
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	2%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.....	2%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática	2%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%

2 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
--	----

3- SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.

3.01 – VETADO

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda.....	3%
3.03 – Exploração de salões de festa, centro de convenções, escritórios, virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou	

negócios de qualquer natureza.....	3%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.....	3%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.....	3%

4 – SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.

4.01 – Medicina e biomedicina.....	3%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.....	3%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.....	3%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.....	3%
4.05 – Acupuntura.....	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.....	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.....	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.....	3%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.....	3%
4.10 – Nutrição.....	3%
4.11 – Obstetrícia.....	3%
4.12 – Odontologia.....	3%
4.13 – Ortóptica.....	3%
4.14 – Prótese sob encomenda.....	3%
4.15 – Psicanálise.....	3%
4.16 – Psicologia.....	3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.....	3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.....	3%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.....	3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.....	3%
4.21 – Unidade de atendimento, assist. ou tratamento móvel e congêneres.....	3%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.....	3%
4.23 – outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.....	3%

5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.....	3%
---	----

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.....	3%
5.05 – Bancos de sangue e de órgão e congêneres.	3%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico- veterinária.....	3%

6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 – banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 – centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%

7 – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica e outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04 – Demolição.....	3%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviço..	3%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento, lustração de pisos.	3%

7.08 – Calafetação.	3%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congênes.	3%
7.14 – (VETADO)	
7.15 – (VETADO).	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.....	3%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.....	3%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22 – nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.....	3%

8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02 – instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.....	2%

9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis, residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imp. S/ Serviços).....	2%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03 – Guias de turismo.	2%

10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%
10.03 – Agenciamento, Corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	2%.
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e futuros, por quaisquer meios.	2%
10.06 – Agenciamento marítimo.	2%
10.07 – Agenciamento de notícias.	2%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.....	2%.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2%

11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores de aeronaves e de embarcações.	2%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%

12 – SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.

12.01 – Espetáculos teatrais.	2%
12.02 – Exibições cinematográficas.	2%
12.03 – Espetáculos circenses.	2%
12.04 – Programas de auditório.	2%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.....	2%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%
12.07 – Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.....	2%
12.10 – Corridas e competições de animais.....	2%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.....	2%
12.12 – execução de música.	2%

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.....	2%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%

13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.

13.01 – (VETADO)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.....	2%

14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, concerto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02 – Assistência técnica.	2%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%
14.06 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.....	2%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.....	2%
14.12 – Funilaria e lanternagem.....	2%
14.13 – Carpintaria e serralheria.....	2%

15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.

- 15.01** – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.5%
- 15.02** – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.5%
- 15.03** – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.5%
- 15.04** – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira congêneres.5%
- 15.05** – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.5%
- 15.06** – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.5%
- 15.07** – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.5%
- 15.08** – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.5%
- 15.09** – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).....5%
- 15.10** – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documen-

tos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protestos, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.....	5%
15.12 –Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.....	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, Emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%

16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
---	----

17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, reposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	2%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.....	2%.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07 – (VETADO)	
17.08 – Franquia (franchising).	2%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	2%
17.13 – Leilão e congêneres.	2%
17.14 – Advocacia.	2%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16 – Auditoria.	2%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	2%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.21 – Estatística.	2%
17.22 – Cobrança Geral.	2%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.....	2%

18 – SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres....	2%
---	----

19 – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
---	----

20 – SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.

- 20.01** – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.2%
- 20.02** – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.2%
- 20.03** - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.2%

21 – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

- 21.01** – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.2%

22 – SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.

- 22.01** – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preços ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração Assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais5%

23 – SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.

- 23.01** – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.2%.

24 – SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÕES DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.

- 24.01** – Serviços de chaveiros, confecções de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.2%

25 – SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

- 25.01** – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento

de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação de cadáveres.2%

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.2%

26 – SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.2%

27 – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

27.01 – Serviços de assistência social.2%

28 – SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.2%

29 – SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.2%

30 – SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.2%

31 – SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.2%

32 – SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.2%

33 – SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.2%

34 – SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.

34.01 – Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres.....2%

35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.2%

36 – SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.

36.01 – Serviços de meteorologia.2%

37 – SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.2%

38 – SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.

38.01 – Serviços de museologia.2%

39 – SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).2%

40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.2%

§ 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Os serviços incluídos na Lista de Serviços ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as determinações em contrário expressa nesta lei.

§ 3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

II – Altera o artigo 3º, acrescenta os incisos I, II, III e o parágrafo único:

“Art. 3º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre: (NR)

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único: Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

III – Altera o artigo 4º e o parágrafo 2º:

“**Art. 4º.** Base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (NR)

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

IV – Altera o artigo 5º, os incisos I e II, acrescenta o inciso III e o parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 5º** - Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será gravada por tributo fixo anual, nos seguintes valores: (NR)

I – quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino – R\$131,31; (NR)

II – quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgãos de classe, na forma da lei – R\$77,60; (NR)

III – quando a realização do serviço não exigir formação profissional – R\$53,20;

Parágrafo único: Quando se tratar de serviços de artistas, atletas, modelos e manequins, o valor do imposto corresponderá a R\$77,60 por apresentação, espetáculo ou jogo.

V – Altera o artigo 6º e o parágrafo único:

“**Art. 6º** - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são fixadas em 2% (dois por cento). (NR)

Parágrafo único: No caso dos profissionais autônomos, aplica-se a regra estabelecida no artigo 5º. (NR)

VI – Altera o artigo 7º, acrescenta os incisos I a XX, altera os parágrafos 1º e 2º e acrescenta o parágrafo 3º:

“Art. 7º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos, I a XX, quando o imposto será devido no local (NR):

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art 2º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – *das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;*

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoamento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos o 12.13 da Lista de Serviços; serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços constantes do artigo 2º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutores de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (NR)

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços constantes do artigo 2º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (NR)

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços descritos subitem 20.01 da lista de serviços.”

VII – Dá nova redação ao artigo 8:

“**Art. 8º** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”(NR)

VIII – Dá nova redação ao artigo 10:

“Art. 10. Responsável é o tomador do serviço, obrigado ao recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimo legais, independentemente de ter sido efetuada sua